

SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Varas e Juízos Cíveis da Comarca de Lisboa
5º Juízo Cível

8540 OCT-16 '13

to CDT
19.10.2013

Exmo(a). Senhor(a)
Director-Geral da Política de Justiça
(DGPJ)
Av. D. João II, n.º 1.08.01 E, Torre H, Pisos
2/3
1990-097 Lisboa

Sua referência:	Sua comunicação de:	Nossa referência:	Data:
		Of.º n.º 280/JR Pº 2188/09.6TJLSB (3º Secção) <i>P. A. 1355/08 B</i>	09/10/2013

Autor: Ministério Público

Réu: Lusitânia Vida, Companhia de Seguros, Sa.

Assunto: Informação

Pelo presente, junto remeto a V. Exa. as fotocópias (sentença, acórdão do TRL e anúncio) em anexo, para actualização de base de dados relativa ao registo das cláusulas contratuais gerais abusivas, nos termos da Portaria 1093/95 de 6. Setembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Procuradora-Adjunta


(Denisa Lopes Marcelino)



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa
5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

10912582

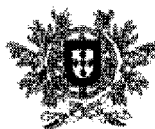
CONCLUSÃO - 21-12-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria Leonor L. Gaspar)

=CLS=

I. Relatório

Ministério Público intentou acção declarativa constitutiva (acção inibitória), na forma sumária, contra **Lusitânia Vida - Companhia de Seguros, S.A.**, pedindo a declaração de nulidade do artigo 18.º, n.º 1, do "Plano Protecção Crédito Individual - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", do artigo 18.º, n.º 1, do "Plano de Protecção ao Crédito à Habitação - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", do artigo 18.º, n.º 1, do "Plano de Protecção ao Negócio - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", do artigo 14.º, n.º 1, do "Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", do artigo 1.º, n.º 3, do clausulado intitulado "Seguros Complementares de Vida - Condições Especiais", do artigo 22.º, n.º 2, do "Plano Protecção Crédito Individual - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", do artigo 22.º, n.º 2, do "Plano de Protecção ao Crédito à Habitação - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", do artigo 22.º, n.º 2, do "Plano de Protecção ao Negócio - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", e do artigo 22.º, n.º 2, do "Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", condenando-se, ainda, a Ré a abster-se de os utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro); a condenação da Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página; e a dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se ao *Gabinete de Direito Europeu*



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

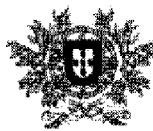
do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Alegou, em suma, que a Ré inclui nos ditos contratos de adesão que celebra com os seus clientes tais cláusulas gerais, sendo que as respeitantes à revelação de dados de saúde consistem numa invasão da reserva da intimidade da vida privada e na violação da obrigação de confidencialidade imposta pelo sigilo médico profissional. Trata-se de dados classificados como "sensíveis", cuja divulgação é proibida, e tem sido esse o entendimento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), no sentido de não autorizar o acesso a relatórios médicos a beneficiários de segurados, com o referido fundamento. Através da oposição das mencionadas cláusulas, a Ré pretende forçar os beneficiários dos seguros a demandá-la judicialmente, quando ela recuse liquidar as importâncias seguras com fundamento na falta de apresentação dos atestados médicos. Pretende, ainda, forçar os beneficiários a obter os documentos destinados a clarificar a causa da morte das pessoas seguras, quando tenha dúvidas sobre essa matéria. Está ciente das dificuldades e dos impedimentos existentes para essas pessoas obterem tais documentos, evidenciando, desta forma, a posição de superioridade em face do consumidor aderente e o tratamento desigual que lhe confere, com ofensa do princípio da boa fé e inversão do ónus da prova.

Por outro lado, em relação à cláusula geral do foro convencionado, tal como se encontra redigida, a mesma não designa as questões concretas para as quais o tribunal escolhido terá competência, assim como não especifica os factos susceptíveis de a originar, limitando-se a uma fórmula vaga e abstracta ("*qualquer pleito*"), com violação da norma imperativa do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril). Trata-se, pois, de clausulado que contende com valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa fé.

Pessoal e regularmente citada, a seguradora Ré apresentou contestação nos autos, com vista à total improcedência da acção e à sua absolvição dos pedidos formulados.

Deduziu a excepção dilatória da sua ilegitimidade para os termos da presente acção, por suposta preterição do litisconsórcio necessário passivo, bem como as alegadas excepções peremptórias de inutilidade superveniente da lide.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

Mais referiu, por via impugnativa, que, na prática, a Ré aprecia as circunstâncias que rodearam o falecimento do segurado, das quais, conjuntamente com as informações recolhidas na contratação, poderão resultar indícios de ocorrência de omissão dolosa na adesão ao seguro ou de causa excluída. A sua recusa no pagamento das quantias seguras apenas se efectiva quando, existindo fortes indícios da existência de uma causa de exclusão de cobertura (em especial, doenças pré-existentes à celebração do contrato) e sabendo da sua existência, ela não consegue aceder a documentos que contrariem tais indícios. É no mencionado contexto que os beneficiários são convidados a juntar as informações de saúde que possam contrariar os indícios formulados pela Ré. Esta tem aposta, nas *Condições Particulares* constantes das *Propostas de Seguro* de todos os contratos de seguro que comercializa, uma cláusula em que é autorizado o acesso por parte da Ré a toda a informação de saúde necessária ao eventual pagamento da quantia indemnizatória. Dando uso à mencionada "autorização" escrita, a Ré tem como procedimento tentar obter directamente a documentação médica necessária à decisão de aceitação ou não do sinistro.

Por outro lado, em relação à cláusula geral do foro convencionado, por regra, a Ré integra o lado passivo das acções judiciais em que participa, no âmbito das relações contratuais entre seguradora e tomadores, segurados e/ou beneficiários. As acções por si intentadas para o pagamento de prémios vencidos em dívida são, hoje em dia, em número reduzido. A Ré, sempre que se discuta o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso ou a resolução de contrato por falta de cumprimento, em que a parte contrária seja uma pessoa singular ou não resida na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, intenta as acções no foro do domicílio do réu.

Cumprido o contraditório, o Autor respondeu à alegada matéria exceptiva, com vista à sua improcedência, e pronunciou-se sobre os documentos juntos com a contestação (impugnação) no sentido de serem os mesmos inócuos para a apreciação deste litígio, concluindo pelo prosseguimento da presente acção e a sua procedência total.

Foi proferido o despacho saneador, com a dispensa da realização da audiência preliminar e com a selecção da matéria de facto assente e controvertida, no âmbito do qual o Tribunal julgou improcedentes a excepção dilatória de ilegitimidade passiva e a questão da



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

alegada inutilidade superveniente da lide, indeferindo, ainda, um requerimento da Ré com vista à marcação de tentativa de conciliação.

Apreciadas as reclamações apresentadas por ambas as partes contra a selecção da matéria de facto e apresentados os requerimentos probatórios pela seguradora Ré, teve lugar a audiência de discussão e julgamento com a observância do formalismo legal, conforme das actas consta. O Tribunal respondeu à matéria de facto constante da base instrutória, sem que tivesse havido reclamação das partes.

Mantém-se a regularidade da presente instância, nada obstando a que se conheça do mérito da causa.

Cumpra resolver, no essencial, se os impressos identificados na petição inicial se inscrevem no regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho) e, em caso afirmativo, se as cláusulas gerais discriminadas pelo Autor na petição violam normas imperativas e/ou princípios plasmados no mesmo diploma legal.

II. Fundamentação de facto

Discutida a causa, o Tribunal considerou provados os factos seguintes:

1. A Ré, com sede na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, Torre 2, 12.º, Amoreiras, Lisboa, é uma sociedade registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 501845208 e tem por objecto social: *“A indústria de seguros e resseguros de vida em todo o território português e no estrangeiro, nas modalidades em que estiver autorizada, podendo ainda interessar-se, directa ou indirectamente, em quaisquer negócios ou operações que se relacionem com a exploração do ramo vida”* (cfr. documento de fls. 22 a 30);

2. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração, entre outros, dos seguintes contratos do ramo *Vida*:

- *“Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”;*
- *“Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”;*
- *“Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”;*
- *“Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”;*



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

- “Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais” (cfr. documentos de fls. 31 a 43);

3. O artigo 18.º, n.º 1, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação do Capital Seguro”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 31, sublinhado nosso);

4. O artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação do Capital Seguro”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 32 e 33, sublinhado nosso);

5. O artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação do Capital Seguro”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 34 e 35, sublinhado nosso);



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

6. O artigo 14.º, n.º 1, do “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento das importâncias seguras, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega do Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 36 a 39, sublinhado nosso);

7. O artigo 1.º, n.º 3, do clausulado intitulado “Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais”, sob a epígrafe “Objecto do Seguro”, estipula o seguinte (transcrição parcial):

“3. O pagamento efectuar-se-á logo após a apresentação das necessárias provas documentais, nos termos do Artigo 14.º das Condições Gerais (...)” (cfr. documento de fls. 40 a 43, sublinhado nosso);

8. A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) tem entendido, em sucessivas deliberações, que, não havendo nenhuma lei que legitime o acesso aos dados pessoais de saúde das pessoas seguras por parte de terceiros para efeitos de pagamento/ /recebimento de indemnizações decorrentes da morte dos segurados, as seguradoras e beneficiários só podem aceder aos referidos dados se os segurados falecidos tiverem dado o respectivo consentimento, em vida, autónomo, informado, livre, específico e expresso a esse acesso (nos termos impostos pelos artigos 7.º, n.º 2, e 3.º, alínea h), da Lei da Protecção de Dados Pessoais) – cfr., entre outras, Deliberações da CNPD com os números 51/2001, 72/2006 e 96/2006, todas disponíveis em www.cnpd.pt;

9. O artigo 22.º, n.º 2, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, estipula o seguinte:

“2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice” (cfr. documento de fls. 31);

10. O artigo 22.º, n.º 2, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, estipula o seguinte:



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

"2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice" (cfr. documento de fls. 32 e 33);

11. O artigo 22.º, n.º 2, do *"Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais"*, sob a epígrafe *"Lei Aplicável e Foro Competente"*, estipula o seguinte:

"2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice" (cfr. documento de fls. 34 e 35);

12. O artigo 22.º, n.º 2, do *"Seguro de Vida Individual – Condições Gerais"*, sob a epígrafe *"Lei Aplicável e Foro Competente"*, estipula o seguinte:

"2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice" (cfr. documento de fls. 36 a 39);

13. Nos impressos constantes dos documentos de fls. 31 a 43 dos autos, ou noutro documento, inexistente uma cláusula por via da qual as pessoas seguras hajam consentido, ainda em vida, o acesso dos beneficiários aos seus dados de saúde;

14. Com base nesta argumentação, a CNPD tem recusado o acesso a relatórios médicos solicitados por beneficiários das pessoas seguras para depois os apresentarem nas seguradoras e poderem receber as indemnizações devidas, no âmbito dos contratos de seguro do ramo *Vida* e em caso de morte dos segurados (cfr. Deliberação n.º 96/2006);

15. A Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar os clausulados já impressos e previamente elaborados, análogos aos citados documentos de fls. 31 a 43;

16. Tais clausulados não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos interessados que, em concreto, se apresentem a contratar;

17. Tais impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores;

18. Na prática, a Ré aprecia as circunstâncias que rodearam o óbito do segurado, das quais, conjuntamente com as informações recolhidas na contratação, poderão resultar indícios de ocorrência de omissão dolosa na adesão ao seguro ou de causa excluída;

19. A recusa da Ré no pagamento das quantias seguras apenas se efectiva quando, existindo fortes indícios da existência de uma causa de exclusão de cobertura (em especial, doenças pré-existentes à celebração do contrato) e sabendo da sua existência, ela não consegue aceder a documentos que contrariem tais indícios;



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveys@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

20. É no mencionado contexto que os beneficiários são convidados a juntar as informações de saúde que possam contrariar os indícios formulados pela Ré;

21. A Ré tem aposta, nas *Condições Particulares* constantes das *Propostas de Seguro* de todos os contratos de seguro que comercializa, uma cláusula com o seguinte teor:

“A(s) pessoa(s) a segurar declara(m) autorizar o acesso por parte da Seguradora Lusitânia Vida Companhia de Seguros, S.A., a toda a sua informação de saúde, através do médico que na altura estiver a prestar ou tiver prestado cuidados médicos. Assim, e por vontade desta permissão, desobrigam do segredo profissional todas as pessoas que possam ser consultadas, mesmo depois da sua morte” (cfr. documentos de fls. 44 e 45);

22. Aquando da celebração do contrato, a Ré esclarece o segurado sobre a relevância do acesso aos seus dados de saúde, no momento da participação de um sinistro, e quanto às consequências decorrentes da sua falta (o não pagamento da indemnização);

23. Na sua gestão de sinistros e dando uso à transcrita *“autorização”*, a Ré tem como procedimento tentar obter directamente a documentação médica necessária à decisão de aceitação ou não do sinistro;

24. Por regra, a Ré integra o lado passivo das acções judiciais em que participa, no âmbito das relações contratuais entre seguradora e tomadores, segurados e/ou beneficiários.

III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica

Na petição inicial o Autor peticionou, em essência, a declaração da nulidade das cláusulas contratuais gerais apostas pela Ré em contratos de adesão do ramo *Vida*, relativas à documentação necessária para a liquidação do capital seguro, no caso de morte da pessoa segura (acesso aos dados referentes à saúde desta), e ao foro convencionado (como sendo o da emissão da apólice, em violação do estatuído no artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, norma adjectiva de natureza imperativa, na redacção dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

Ao invés do referido pela Ré na parte final da contestação, não formulou o Autor o pedido de nulidade da cláusula de consentimento prévio prestada pelos segurados nas *Condições Particulares* dos contratos de seguro do ramo *Vida*. Nesta acção está em causa,



5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2188/09.6TJLSB

unicamente, a apreciação dos citados artigos 18.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, 1.º, n.º 3, e 22.º, n.º 2, do clausulado inserido nos documentos números 2 a 6 juntos com a petição inicial.

Sustentou o Autor na petição inicial que o clausulado inserido nos documentos números 2 a 6 materializa *contratos de adesão* sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, e que a inserção das apontadas cláusulas contratuais gerais e a respectiva utilização no mercado em que opera a Ré, como seguradora do ramo *Vida*, são proibidas por lei e estão feridas de nulidade.

Ora, a questão preliminar que se nos coloca prende-se com a qualificação jurídica dos contratos vazados nos impressos cujas cópias se encontram a fls. 31 a 43 dos autos, de forma a apurar se as referidas cláusulas neles insertas podem ser qualificadas como *cláusulas contratuais gerais*. Para tanto, urge que nos detenhamos na análise deste conceito.

Definida por **Carlos A. Mota Pinto** como uma "*manifestação jurídica da moderna vida económica*" (*Contratos de Adesão...*, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Ano XX (1973), n.ºs 2, 3 e 4, págs. 119 e ss.), a contratação com base em condições ou cláusulas contratuais gerais, previamente elaboradas, a que o cliente se limita a aderir (contratação de *pegar ou largar*), constitui uma característica da sociedade industrial moderna, onde rapidamente se impôs como uma forma de negociação imprescindível, porque funcionalmente ajustada às exigências das estruturas de produção e distribuição de bens e serviços.

São conhecidas as razões que legitimam e explicam o surgimento desta forma de contratar. Necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia tornaram a contratação com base em cláusulas gerais numa forma indispensável de negociação da empresa. À produção e distribuição em massa corresponde necessariamente a contratação em massa, sendo impensável, neste quadro, um processo de negociação tradicional, caso a caso, com os milhares, ou mesmo milhões, de consumidores ou utentes (**António Pinto Monteiro**, *Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*", in *Revista da Ordem dos Advogados*, III, 1986, págs. 733 e ss.). Como tem sido salientado, este modelo contratual encerra uma clara limitação ao princípio da liberdade contratual, formulado no artigo 405.º do Código Civil, na vertente de liberdade de fixação ou modelação do conteúdo dos contratos, introduzindo um importante entorse no modelo de contratação tradicional.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2188/09.6TJLSB

Com efeito, se tradicionalmente o contrato se resume a um encontro de vontades, consequência da livre negociação entre os contraentes, já no modelo negocial em apreço a contratação não é precedida de qualquer discussão prévia, em ordem à concertação dos interesses de ambos os intervenientes, mas consiste na apresentação de cláusulas negociais previamente formuladas, unilateralmente no todo ou em parte, por uma das partes, normalmente uma empresa, limitando-se a outra parte a aceitar ou a rejeitar tais condições, mediante adesão ao modelo que lhe é apresentado, sem qualquer possibilidade de modificar o ordenamento negocial apresentado (**Carlos A. Mota Pinto**, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, págs. 100 e ss.).

A liberdade da contraparte fica, pois, praticamente limitada a aceitar ou a declinar a proposta contratual que lhe é apresentada, sem qualquer possibilidade de intervenção significativa na modelação do conteúdo negocial que lhe é proposto.

A partir do esquema negocial do contrato de adesão, apresentado em termos porventura demasiado simplistas, estamos, desde já, em condições de definir as cláusulas contratuais gerais como estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos, ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares (**Almeno de Sá**, *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2005, págs. 210 e ss.). *Pré-formulação, generalidade e imodificabilidade* aparecem, pois, como as características essenciais deste conceito (sobre esta matéria, cfr., ainda, **Almeida Costa e Menezes Cordeiro**, *Cláusulas Contratuais Gerais - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Coimbra, 1986, págs. 17 e ss., os quais apresentam, como características desta figura jurídica, a pré-elaboração, a rigidez e a indeterminação).

Assim, para que estejamos perante cláusulas contratuais gerais, necessário se torna que se trate de condições unilateralmente *pré-formuladas*, ou seja, que se trate de cláusulas preparadas ou "*organizadas*" antes da conclusão do contrato, independentemente da forma externa sob a qual tal pré-elaboração se manifesta e de esta pré-elaboração provir do próprio utilizador, de outro sujeito jurídico sob a sua directa incumbência ou, ainda, de um terceiro (**Almeno de Sá**, *op. et loc. cit.*).



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

Por outro lado, é necessário que se trate de cláusulas pré-elaboradas e *dirigidas a uma pluralidade de contratos ou a uma generalidade de pessoas*. Assim, para que de cláusulas contratuais gerais se possa falar, exige-se que as mesmas sejam destinadas a integrar o conteúdo dos múltiplos contratos a celebrar no futuro, mediante a sua oferta, em massa, ao público interessado. Esta predisposição para uma generalidade de pessoas implica que a proposta não seja projectada tão-só para a concreta conclusão de um contrato com um sujeito determinado, mas antes para funcionar como base de um uniforme regulamento jurídico, dirigido a diversificados parceiros negociais (**Almeno de Sá**, *op. et loc. cit.*).

Finalmente, é também da essência do conceito de cláusulas contratuais gerais a sua *imodificabilidade*, ou seja, que se trate de condições cujo conteúdo não possa ser alterado ou negociado, ficando a contraparte sem qualquer poder para interferir na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto.

Ora, as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, diploma que se aplica igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar (cfr. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do referido diploma legal); independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros (cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Apresentados os traços fundamentais do conceito de *cláusulas contratuais gerais*, é altura de regressar ao caso dos autos.

No caso em apreço, provou-se que a Ré, com sede na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, Torre 2, 12.º, Amoreiras, Lisboa, é uma sociedade registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 501845208 e tem por objecto social: "*A indústria de seguros e resseguros de vida em todo o território português e no estrangeiro, nas modalidades em que estiver autorizada, podendo ainda interessar-se, directa ou indirectamente, em quaisquer negócios ou operações que se relacionem com a exploração do ramo vida*".



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2188/09.6TJLSB

No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração, entre outros, dos seguintes contratos do ramo *Vida*: “*Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”; “*Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”; “*Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”; “*Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”; e “*Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais*” (cfr. documentos de fls. 31 a 43).

A Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar os clausulados já impressos e previamente elaborados, análogos aos citados documentos de fls. 31 a 43. Tais clausulados não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos interessados que, em concreto, se apresentem a contratar. Os referidos impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

Já se deixou escrito nos autos que a Ré não provou cabalmente (por documentos) uma alteração substancial das versões dos clausulados, nos apontados aspectos concretos. Uma leitura atenta dos documentos juntos com a contestação e dos documentos de fls. 299 a 316 permite surpreender que o essencial do texto ora questionado permanece incólume (cfr. artigos 18.º, n.º 1, e 22.º, n.º 2, do “*Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, a fls. 88; artigos 18.º, n.º 1, e 22.º, n.º 2, do “*Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, a fls. 96; artigos 18.º, n.º 1, e 22.º, n.º 2, do “*Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, a fls. 102; artigos 14.º, n.º 1, e 22.º, n.º 2, do “*Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, a fls. 112; e artigo 1.º, n.º 3, dos “*Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais*”, a fls. 113; cfr., ainda, o artigo 14.º, n.º 1, do “*Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, a fls. 305; e o artigo 18.º, n.º 1, do “*Montepio Mais Mobilidade – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, a fls. 309, embora este impresso não conste do petítório).

De todo o modo, reitera-se que o que está em causa na presente acção inibitória é a natureza abusiva (ou não) das cláusulas sindicadas e insertas nos contratos juntos com a petição inicial (de fls. 31 a 43 dos autos), não sendo alvo de tal apreciação os impressos apresentados pela defesa em 30 de Novembro de 2010, ou quaisquer outros documentos.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

O contrato de seguro é a convenção por força da qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado), a assumir um risco ou conjunto de riscos e, caso a situação de risco (sinistro) se concretize, a satisfazer ao segurado, ou a terceiro, uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado. Dito de outro modo, o contrato de seguro é o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou à indemnização de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto (José Vasques, *Contrato de Seguro*, Coimbra, 1999, pág. 94). O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento, que constituirá a apólice de seguro (cfr. artigo 426.º, proémio, do Código Comercial).

Por conseguinte, o contrato de seguro é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante o pagamento por outra, de determinado prémio, a indemnizá-la ou a terceiro pelos prejuízos decorrentes da verificação de certo evento de risco. É um contrato consensual, porque se realiza por via do simples acordo das partes, e formal, porque a sua validade depende de redução a escrito consubstanciado na apólice a que se reporta o artigo 426.º, proémio, do Código Comercial. É um contrato essencialmente regulado pelas disposições particulares e gerais constantes da respectiva apólice e, nas partes omissas, pelo disposto no Código Comercial e, na falta de previsão deste último diploma, pelo disposto no Código Civil (cfr. artigos 3.º e 427.º do Código Comercial).

Por outro lado, é pacífico e consabido que o contrato de seguro é um contrato de adesão, em que as seguradoras propõem aos destinatários cláusulas contratuais gerais que não resultam de negociação prévia entre as partes, limitando-se aqueles a subscrevê-las ou a aceitá-las (cfr. Ac. Rel. Porto de 03.07.2003, relatado por Saleiro de Abreu e disponível em www.dgsi.pt). O contrato em relação ao qual o segurado apenas tem a opção de aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhe é proposto, dentro do tipo contratual desejado pelas partes, exprime a estipulação de um contrato de adesão.

Ora, sendo aquela a factualidade apurada, é forçoso concluir que estamos perante verdadeiras cláusulas contratuais gerais, no que concerne às condições gerais dos diversos contratos de seguro em presença. As cláusulas gerais vazadas nos impressos cujas cópias se



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2188/09.6TJLSB

encontram a fls. 31 a 43 dos autos reger-se-ão pelo regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho), o qual se aplica às cláusulas contratuais gerais elaboradas sem uma prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou a aceitar, respectivamente.

Ultrapassado este primeiro problema, é tempo de aferir se as cláusulas gerais devidamente identificadas pelo Autor na petição inicial são ou não proibidas, à luz do referido regime legal aplicável e, até, de princípios constitucionais vigentes.

Vejamos detalhadamente o teor do referido clausulado, começando pelas cláusulas contratuais gerais que versam sobre a liquidação das indemnizações (dados de saúde).

O artigo 18.º, n.º 1, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação do Capital Seguro”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 31, sublinhado nosso).

O artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação do Capital Seguro”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 32 e 33, sublinhado nosso).

O artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação do Capital Seguro”, estipula o seguinte:



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 34 e 35, sublinhado nosso).

O artigo 14.º, n.º 1, do “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento das importâncias seguras, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega do Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 36 a 39, sublinhado nosso).

Por seu lado, o artigo 1.º, n.º 3, do clausulado intitulado “Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais”, sob a epígrafe “Objecto do Seguro”, com uma componente remissiva, estipula o seguinte (transcrição parcial):

“3. O pagamento efectuar-se-á logo após a apresentação das necessárias provas documentais, nos termos do Artigo 14.º das Condições Gerais (...)” (cfr. documento de fls. 40 a 43, sublinhado nosso).

As garantias de protecção de dados pessoais constam da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. Em sede de princípio geral, aí se consagra que o tratamento de dados pessoais se deve processar de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (cfr. artigo 2.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro).



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

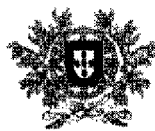
Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

O artigo 3.º, al. b), do mesmo diploma legal define “*tratamento de dados pessoais*” como “*qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição*”. O artigo 6.º do mesmo diploma legal dispõe que o tratamento dos dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado, de forma inequívoca, o seu consentimento ou se o tratamento for necessário, designadamente, para a “*execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte (...)*” (cfr. alínea a)); ou para a “*prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados*” (cfr. alínea e)).

Quando estejam em questão “*dados sensíveis*”, nomeadamente relativos à saúde de uma pessoa, não basta o consentimento do titular dos dados para que o seu tratamento seja possível: é sempre necessária a autorização da CNPD, a menos que alguma disposição legal autorize tal tratamento, sem mais (cfr. artigo 3.º, al. d), do diploma legal). Esta necessidade de autorização – a não ser que alguma disposição legal o permita directamente – resulta reforçada na estatuição do artigo 28.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (o n.º 2 acrescenta que os tratamentos referidos no número anterior podem ser autorizados por lei, não carecendo neste caso de autorização da CNPD).

A posição doutrinária da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) é conhecida no ramo *Vida*. Esta entidade tem entendido, em sucessivas deliberações, que, não havendo nenhuma lei que legitime o acesso aos dados pessoais de saúde das pessoas seguras por parte de terceiros para efeitos de pagamento/recebimento de indemnizações decorrentes da morte dos segurados, as seguradoras e beneficiários só podem aceder aos referidos dados se os segurados falecidos tiverem dado o respectivo consentimento, em vida, autónomo, informado, livre, específico e expresso a esse acesso (nos termos impostos pelos artigos 7.º, n.º 2, e 3.º, al. h), da Lei da Protecção de Dados Pessoais) – cfr., entre outras, Deliberações da CNPD com os números 51/2001, 72/2006 e 96/2006, todas disponíveis em www.cnpd.pt.

Não havendo o aludido consentimento, a CNPD tem recusado o acesso a relatórios médicos solicitados por beneficiários das pessoas seguras para depois os apresentarem nas



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

seguradoras e poderem receber as indemnizações devidas, no âmbito dos contratos de seguro do ramo *Vida* e em caso de morte dos segurados (cfr. Deliberação n.º 96/2006).

Por outro lado, em caso de falecimento da pessoa segura, não é pacífico que se possa obter um atestado médico a certificar as causas, evolução e natureza da doença ou lesão que causou o falecimento, até porque tal documento pode nem sequer existir, por impossibilidade. A pessoa segura pode nunca ter tido um médico assistente, o que, de antemão, inviabiliza qualquer diligência destinada a obter o referido documento médico.

Idêntico raciocínio se inscreve, com as necessárias adaptações, nas situações menos frequentes de declaração de *morte presumida* (cfr. artigo 114.º do Código Civil), onde também inexistente, nem pode existir, um documento médico a certificar a causa, evolução e natureza da doença ou do evento causador do decesso, nem relatório circunstanciado relativo a um qualquer acidente que também possa ter causado a morte, tal como se exige na parte final da estipulação contratual; ou, ainda, quando o segurado haja falecido em circunstâncias tais que o corpo nunca tenha sido descoberto (situações de *morte sem corpo*).

É verdade que a Ré logrou demonstrar que tem aposta, nas *Condições Particulares* constantes das *Propostas de Seguro* de todos os contratos de seguro que comercializa, uma cláusula com o seguinte teor:

“A(s) pessoa(s) a segurar declara(m) autorizar o acesso por parte da Seguradora Lusitânia Vida Companhia de Seguros, S.A., a toda a sua informação de saúde, através do médico que na altura estiver a prestar ou tiver prestado cuidados médicos. Assim, e por vontade desta permissão, desobrigam do segredo profissional todas as pessoas que possam ser consultadas, mesmo depois da sua morte” (cfr. documentos de fls. 44 e 45).

E que na sua gestão de sinistros, dando uso à transcrita *“autorização”*, a seguradora tem como procedimento tentar obter directamente a documentação médica necessária à decisão de aceitação ou não do sinistro.

Contudo, parece-nos uma evidência que a mencionada autorização escrita carece do sentido e alcance pretendidos pela seguradora Ré.

Importa, desde logo, assinalar ter resultado provado que nos impressos constantes dos documentos de fls. 31 a 43, ou noutro documento, inexistente uma cláusula por via da qual



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2188/09.6TJLSB

as pessoas seguras hajam consentido, ainda em vida, o acesso dos beneficiários aos seus dados de saúde.

Com efeito, a autorização prestada pelo segurado em vida é direccionada à própria seguradora, e não aos beneficiários aos quais aquela impõe, como condição do pagamento da indemnização devida, a entrega de atestados ou de relatórios médicos. Estando a seguradora munida de autorização para pedir informações médicas do segurado junto dos seus médicos assistentes, menos se compreende ou aceita que as exija ao beneficiário do seguro (um terceiro na contratação).

Ora, a defesa não conseguiu provar nos autos ter procedido à alteração do teor da cláusula de consentimento para tratamento de dados aposta nas *Propostas de Adesão*, em conformidade com o que é preconizado pelo Autor na petição inicial; que assim procedeu à oposição, em todos os contratos de seguro a celebrar no futuro, da seguinte cláusula (de consentimento para tratamento de dados de saúde – o que, de resto, seria contraditório com os factos provados nos pontos 13. e 21.):

“As pessoas seguras declaram autorizar o acesso por parte da Seguradora Lusitânia Vida Companhia de Seguros, S.A., a toda a sua informação de saúde. Em especial, para efeito de liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela houver direito, mesmo após a sua morte, as pessoas seguras declaram expressamente autorizar o acesso por parte da Seguradora Lusitânia Vida Companhia de Seguros, S.A., bem como dos beneficiários do presente contrato de seguro, à seguinte documentação: certidão ou certificado de óbito; documento comprovativo das causas e circunstâncias em que ocorreu o falecimento; relatório médico sobre a doença e sua evolução, se aquela for causa do falecimento.

Para além da documentação referida anteriormente, sempre que se considere conveniente para melhor definição da natureza e extensão das responsabilidades da Seguradora, o Segurado autoriza expressamente a solicitação e acesso da mesma a outros elementos ou informações relacionadas com o estado de saúde do Segurado anteriormente à celebração do presente contrato e, eventualmente, a proceder às averiguações que para esse efeito considere necessárias, junto das competentes entidades” (cfr. documento de fls. 299 a 302, impugnado pela parte contrária).

É certo que também se provou que, na prática, a Ré aprecia as circunstâncias que rodearam o óbito do segurado, das quais, conjuntamente com as informações recolhidas na contratação, poderão resultar indícios de ocorrência de omissão dolosa na adesão ao seguro ou de causa excluída. A recusa da Ré no pagamento das quantias seguras apenas se efectiva



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

quando, existindo fortes indícios da existência de uma causa de exclusão de cobertura (em especial, doenças pré-existentes à celebração do contrato) e sabendo da sua existência, ela não consegue aceder a documentos que contrariem tais indícios.

É no mencionado contexto factual que os beneficiários são convidados a juntar as informações de saúde que possam contrariar os indícios formulados pela Ré. Aquando da celebração do contrato, a entidade seguradora esclarece o segurado sobre a relevância do acesso aos seus dados de saúde, no momento da participação de um sinistro, e quanto às consequências decorrentes da sua falta (o não pagamento da indemnização).

É verdade que não resultou demonstrado que, através da aposição das cláusulas acima transcritas, a Ré pretendesse forçar os beneficiários a demandá-la judicialmente, quando ela recusasse liquidar as importâncias seguras com fundamento na falta de apresentação dos atestados médicos, pretendendo, ainda, forçar os beneficiários a obter os documentos destinados a clarificar a causa da morte das pessoas seguras, quando tivesse dúvidas sobre essa matéria (factos não provados).

Todavia, independentemente da actuação da Ré no momento da celebração do contrato e das suas boas práticas, o juízo crítico a fazer em relação ao clausulado deverá abstrair da vida concreta do contrato, numa óptica a montante: compreende-se que a Ré exija, de antemão, do beneficiário do contrato de seguro – terceiro na contratação – dados de uma natureza “sensível” a que ela própria está autorizada a aceder? Cremos que não.

Tal exigência, de o beneficiário do seguro juntar atestado médico onde conste as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou a morte do segurado – ao fim e ao cabo, a história clínica de uma pessoa – torna-se indefensável quando se vê que a Ré tem uma autorização expressa para o efeito, por parte do segurado, a respeito da avaliação do risco e de um eventual sinistro que lhe seja participado.

Ocorre, objectivamente, uma posição de superioridade da seguradora Ré em face do consumidor aderente e uma relação contratual não paritária, tratando-se de cláusulas que provocam um desequilíbrio em desfavor do aderente e que põem em crise a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais gerais (cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro). Analisadas *ex ante*, são cláusulas gerais



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6T.JLSB

passíveis de ofender o princípio da boa fé, consagrado no artigo 15.º do mesmo diploma legal, segundo o qual *“são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”*.

Como salientam **Almeida Costa e Menezes Cordeiro** (*ob. cit.*, pág. 39), reporta-se o preceito *“à boa fé objectiva, ou seja, a uma cláusula geral, que exprime um princípio normativo. Portanto, não se fornece ao julgador uma regra apta a aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, exigindo a sua mediação concretizadora. Deixa-se aberta, deste modo, a possibilidade de atingir todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por exigências fundamentais de justiça”*.

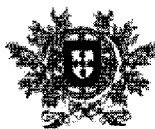
Por seu lado, **José Manuel de Araújo Barros** (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais*, pág. 173) defende que, *“sendo o princípio da boa fé chamado à colação precisamente por causa de um injustificado desequilíbrio, não se pode pretender dar-lhe um alcance que se autonomize deste. Por tudo o que o conteúdo útil do princípio geral da boa fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em detrimento do destinatário da cláusula”*.

Na questão em apreço, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, estamos perante dados classificados como *“sensíveis”* e cuja divulgação é proibida. Mediante autorização da CNPD pode ser permitido o tratamento dos dados mencionados, quando o titular tiver prestado o seu consentimento expresso para esse tratamento, em termos de manifestação de vontade livre, específica e informada, de onde resulte que o titular aceita que os seus dados pessoais de saúde sejam objecto de tratamento (cfr. artigo 3.º, al. h), e 7.º, n.º 2, do mesmo diploma legal).

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 26.º, n.º 1, estatui que *“a todos são reconhecidos os direitos (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)”*. Acrescenta o n.º 2 do artigo: *“a lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias”*.

É notório que os elementos respeitantes à saúde, tais como, por exemplo, a história clínica de uma pessoa, integram a vida privada protegida (cfr. **Paulo Mota Pinto**, *A Protecção da Vida Privada e a Constituição*, BFDUC, vol. LXXVI, ano de 2000, pág. 167).

No Douo Acórdão n.º 335/97 do Tribunal Constitucional (publicado no Diário da República, I-A Série, de 7 de Junho de 1997) estava em causa o tratamento de dados relativos a doenças oncológicas e deliberou-se que o mesmo se integra na esfera de privacidade dos



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

doentes, interferindo, nessa medida, na definição do conteúdo de “*vida privada*”, matéria respeitante a direitos, liberdades e garantias.

Consideram-se *dados de saúde*, não apenas aqueles que resultem do diagnóstico médico feito, mas todos aqueles que permitam apurá-lo, incluindo resultados de análises clínicas, imagens de exames radiológicos e imagens vídeo ou fotográficas que sirvam o mesmo fim (cfr. **Catarina Sarmiento e Castro**, *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*, Livraria Almedina, Coimbra, 2005, pág. 91).

Feita a devida subsunção no regime legal da protecção de dados pessoais, estamos em condições de concluir que o tratamento de dados relativos à saúde de uma pessoa e, por conseguinte, também a obtenção de elementos clínicos/médicos atinentes à saúde de alguém depende sempre, ou de disposição legal que o admita, ou de autorização da CNPD, quando, designadamente, o titular dos dados tenha prestado o seu consentimento expreso/escrito. A falta de autorização dará azo à intromissão abusiva na vida privada.

E sempre numa análise apriorística do clausulado em apreço, é manifesto que a Ré faz depender o pagamento do capital seguro ao beneficiário da entrega por este de dados legalmente considerados como “*sensíveis*”. Exige, pois, de um terceiro (o beneficiário do seguro) o cumprimento de uma obrigação contratual de difícil ou, por vezes, impossível concretização, em relação a elementos a que ela pode aceder, sendo certo que a revelação de tais dados de saúde constitui uma invasão da reserva da intimidade da vida privada, constitucionalmente protegida.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 21.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que “*modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos*”.

O entendimento jurisprudencial nacional dominante vai no sentido de incumbir à seguradora de um seguro do ramo *Vida* o ónus de provar que se verifica uma causa de exclusão prevista na apólice, ainda que com a colaboração dos beneficiários do seguro, para recusar o pagamento da indemnização; não cabe a estes fazer a demonstração da inexistência de qualquer dessas causas de exclusão (cfr., entre outros, Ac. Rel. Porto de 07.11.2005, relatado por **Martins Lopes** e integralmente disponível em www.dgsi.pt).



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

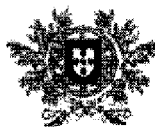
Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

Não está tanto em causa apurar circunstancialismos concretos ou boas práticas da seguradora; mas antes averiguar e aferir sobre quem impende a obrigação de diligenciar no sentido de obter elementos que demonstrem que uma pessoa segura se encontra numa situação de exclusão, em virtude de a morte ter sido causada por qualquer risco excluído.

A regularização do sinistro depende de toda uma série de diligências a efectuar por parte da seguradora, competindo-lhe desenvolver tais diligências instrutórias com vista à obtenção dos elementos imprescindíveis à análise e pagamento da importância segura, ainda que com a colaboração do tomador do seguro, quando este é diferente da pessoa segura, ou com a cooperação do beneficiário. Daí que sobre ela, seguradora, recaia o ónus de alegação e prova no sentido de demonstrar toda uma factualidade susceptível de conduzir, com segurança, à convicção de que uma pessoa segura está numa situação de exclusão (ocorrência de um “risco excluído”), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil.

Assim sendo, concluir se pode que sobre o beneficiário aderente impende apenas o ónus da prova da celebração do contrato de seguro (do ramo *Vida*) e do falecimento da pessoa segura (através da certidão do assento de óbito), ao contrário da posição sufragada pela seguradora Ré no clausulado em apreço: ela faz depender o pagamento do capital seguro ao beneficiário da entrega por este de atestado/relatório médico que indique as causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte da pessoa segura; ou faz impender sobre um terceiro o ónus de provar a relação de causalidade entre o acidente ou a doença e a morte e de apresentar todos os documentos médicos e outros que estabeleçam essa relação. Transfere para o aderente, numa palavra, o ónus de provar que o sinistro não está excluído da cobertura da apólice (cfr. Ac. Rel. Lisboa de 24.11.2009, relatado por **Ana Resende**, e Ac. Rel. Lisboa de 23.09.2010, relatado por **José Eduardo Sapateiro**, ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

Reitera-se que a autorização se direcciona à seguradora, e não aos beneficiários, aos quais a Ré impõe, como condição do pagamento, a entrega de atestados médicos. E não se podem confundir as diligências prévias para assunção do risco com diligências posteriores que são colocadas a cargo dos beneficiários.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

Ao beneficiário cabe demonstrar o seu direito, accionando o seguro, e à seguradora incumbe fazer a prova da eventual verificação de uma situação de exclusão da apólice. A demonstração que o beneficiário deve fazer é a da ocorrência da morte da pessoa segura e, naturalmente, a da celebração do contrato de seguro do ramo *Vida*. É consabido que o documento idóneo à comprovação do falecimento de uma pessoa é o assento de óbito (certidão) ou o certificado de óbito.

Versando sobre um facto (morte) obrigatoriamente sujeito a registo, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 1, al. j), do Código do Registo Civil, a certidão do assento de óbito trata-se de um documento de acesso público e que o beneficiário pode facilmente obter. O certificado de óbito, por seu lado, é emitido por um médico e contém a causa da morte. É através dele que, por regra, se desencadeia o processo de registo do óbito junto da conservatória do registo civil. De um modo geral, são elementos bastante acessíveis.

Diferente é a situação do atestado/relatório médico (com o historial clínico de uma pessoa falecida), a que o beneficiário nunca terá acesso com tanta facilidade, sendo certo que a seguradora Ré dispõe de autorização expressa para, pelos seus próprios meios, o alcançar.

Também por essa razão se poderá verificar que as cláusulas gerais sob apreciação são absolutamente proibidas, por violação do disposto no artigo 21.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, e o conseqüente desequilíbrio criado na relação contratual.

Promoveu a Ré a junção aos autos de diversos pareceres emitidos pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto (diploma legal que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização), no sentido de dever ser facultado o acesso à informação de saúde por pessoa autorizada ou por quem demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo nas situações em que familiares próximos da pessoa falecida pretendem fazer valer direitos ou interesses atendíveis, para justificar a quebra relativa da privacidade do titular da informação (cfr. documentos de fls. 124 a 130 e 317 a 321).

Segundo o alegado pela defesa, os vários pareceres emitidos pela CADA acerca da matéria têm seguido todos a mesma orientação: *“Tem-se entendido também que a subscrição, pelo segurado, de apólice cujas condições gerais (ou particulares) prevejam a obrigação de, por sua morte, serem apresentados à seguradora certos documentos nominativos a ele respeitantes, equivale a*



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º Nº 2188/09.6TJLSB

autorização escrita para a seguradora ter acesso a tais documentos” (cfr. fls. 126, parte final); “Verificando-se a existência de autorização concedida pela titular para que a seguradora aceda à sua informação de saúde, deve ser facultado o acesso requerido, limitado ao estritamente necessário para cumprir a cláusula constante do contrato” (cfr. fls. 130, parte inicial).

Não desconhecemos a orientação de alguma doutrina da entidade CADA (em certos aspectos divergente da posição da CNPD), embora não possamos daí retirar uma pretensa *falta de legitimidade* da CNPD para se pronunciar sobre a mesma matéria. Tal como acima frisado, o artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, confere à CNPD competência para autorizar o acesso a tratamento de dados relativos à saúde, não sendo aceitável o entendimento de que a mera entrada em vigor da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto (posterior) derogou aquela competência legal originária.

Por outro lado, os pareceres da CADA juntos, para além de não vinculativos, respeitam a situações particulares e pontuais, não demonstrado o acesso dos beneficiários aos dados médicos das pessoas seguras em todas as circunstâncias, sendo certo que nem sempre esses dados estão na posse de organismos públicos. Reflectem, pois, situações casuísticas e pontuais que em nada comprovam o acesso dos beneficiários aos dados clínicos das pessoas seguras, em todas as situações imagináveis.

A Ré promoveu, ainda, a junção ao processo (em anexo) da *Norma Regulamentar* fornecida pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP) e que descreve a autorização de exploração das modalidades de seguro ali indicadas, com a data de 31 de Agosto de 1987, bem como de um parecer do mesmo Instituto e datado de 10 de Novembro de 2009.

Reza o artigo 12.º, n.º 1, do primeiro documento (seguro individual ramo *Vida*) que “o pagamento das importâncias seguras, deduzido de eventuais adiantamentos, é efectuado nos escritórios da Companhia, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura e atestado médico indicando as causas e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente quando o falecimento seja consequência do mesmo”. Depreende-se deste artigo que a Ré foi autorizada a usar no seu comércio a cláusula cuja legalidade se discute nesta acção e a que se reportam os pontos 3. a 7. dos factos provados. Tal clausulado tende a ser uma reprodução quase textual da



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

mencionada norma regulamentar fornecida pela própria entidade de supervisão Instituto de Seguros de Portugal, embora no recuado ano de 1987.

Todavia, desse documento nada se descortina sobre o acesso dos beneficiários aos dados de saúde dos segurados. Apesar de o mesmo ser posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, tal não significa que o entendimento aí vertido observe os princípios que presidiram à elaboração do diploma legal, designadamente com vista à protecção dos consumidores finais.

Traduz uma orientação geral da entidade reguladora (ISP) só com eficácia interna (cujas destinatárias são as próprias seguradoras), sem que tal reflecta uma conformidade com o normativo decorrente do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, para além de constituir um entendimento já ultrapassado no tempo e pelas circunstâncias ulteriores que se passam a descrever.

Assinale-se que, entretanto, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril (com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro) veio prever princípios gerais de conduta de mercado, de acordo com os quais as seguradoras devem actuar de forma diligente, equitativa e transparente no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e/ou terceiros lesados, adoptando procedimentos que assegurem um elevado nível de eficiência na realização das prestações que decorram da verificação do evento garantido (cfr. documento de fls. 131 e 132).

Quanto ao parecer emitido pelo Instituto de Seguros de Portugal e datado de 10 de Novembro de 2009 (entendimento do ISP sobre o acesso a dados pessoais de saúde com vista ao pagamento das indemnizações), aí se conclui que *“(..)* *afigura-se conveniente que os seguradores procurem garantir, no momento da celebração do contrato, o acesso aos dados pessoais necessários relativos à saúde das pessoas seguras, cumprindo integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de protecção de dados pessoais”* (a fls. 132).

Trata-se de recente orientação do Instituto de Seguros de Portugal sobre a matéria relacionada com o acesso aos dados clínicos das pessoas seguras, por parte das próprias seguradoras (e não dos beneficiários). Em claro contraste com o documento regulamentar de 31 de Agosto de 1987, o parecer sublinha que, de acordo com o previsto no artigo 342.º do Código Civil, o ónus da prova das possíveis exclusões ou limitações de cobertura, bem como



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

de prestação de declarações inexactas ou reticentes, aptas à desobrigação do pagamento do capital seguro, impende sobre as seguradoras. Nesse sentido, uma vez participado o sinistro nos moldes legalmente fixados, não devem as seguradoras onerar os beneficiários de seguros de vida com actos que apenas sobre si recaem, "(...) *declinando ou protelando o pagamento das importâncias devidas*" (cfr. documento de fls. 131 e 132).

Neste momento, é altura de se analisar a cláusula do foro convencionado (igual para quatro dos contratos indicados) e aferir se é, ou não, proibida à luz do mencionado regime legal, ou seja, se viola a estatuição imperativa resultante do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

Estabelecem os artigos 22.º, n.º 2, do "Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais", do "Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais", do "Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais" e do "Seguro de Vida Individual – Condições Gerais", todos sob a epígrafe "Lei Aplicável e Foro Competente", o seguinte:

"2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice" (cfr. documentos de fls. 31 a 39).

De harmonia com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, "são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé". Deve ponderar-se, nessa concretização, os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e por quaisquer outros elementos atendíveis;

- O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado (cfr. artigo 16.º do mesmo diploma legal).

Acresce que, de acordo com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, "as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real". Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente,



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2188/09.6TJLSB

acrescenta o n.º 2 do dito artigo (*favor negotii*: tratamento favorável do negócio jurídico, no sentido de salvar a sua sobrevivência; princípio do aproveitamento do negócio jurídico). Todavia, a mesma lei é expressa em excluir esse tratamento do âmbito das acções inibitórias, justamente para a protecção do próprio aderente (n.º 3 do preceito).

Como assinala **António Pinto Monteiro** (*"O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais"*, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 62, Janeiro de 2002), as cláusulas contratuais gerais representam "(...) um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. Dir-se-á que à produção e distribuição "standard" corresponde, no plano negocial, a contratação "standard": produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando consideravelmente as negociações prévias entre as partes. Mas se isto é assim no plano dos interesses que visam satisfazer, a verdade é que tais contratos apresentam especificidades várias em face do contrato tradicional ou negociado que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou indeterminado de contratos a celebrar no futuro. Estas especificidades implicam riscos ou perigos acrescidos para o aderente, isto é, para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte"; perigos esses que o regime jurídico vigente procurou eliminar ou, ao menos, atenuar.

No caso em apreço, temos presente uma cláusula relativa à atribuição do foro (competência territorial), pelo que necessariamente urge convocar as pertinentes normas do Código de Processo Civil. A referida cláusula estabelece como critério para fixação do foro competente para resolver qualquer litígio entre as partes o tribunal do local da emissão da apólice. Vejamos.

Anteriormente à publicação da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, o artigo 100.º, n.º 1, do Código de Processo Civil permitia às partes convencionar o tribunal territorialmente competente para a apreciação das acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos, uma vez que tal competência estava excluída da previsão do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2188/09.6TJLSB

A Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ao alterar a redacção do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, passando a consagrar o conhecimento officioso da incompetência territorial do tribunal nas acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos quando o réu é pessoa singular, passou igualmente a impedir que as partes convencionem validamente qual o tribunal territorialmente competente para tais acções, em face da redacção dos artigos 100.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

Tendo em consideração que as normas de natureza processual regulam apenas os meios necessários e adequados para se alcançar a solução concreta do litígio ou para a efectivação do direito violado, facilmente se constata que a norma ora em análise, quer na sua versão anterior, quer na sua versão actual, tem natureza processual. Na verdade, tratando-se de normas de determinação de competência territorial dos tribunais, estas, mesmo quando permitem às partes uma escolha do tribunal competente, em nada alteram o conflito que as partes pretendem que o tribunal solucione por aplicação do direito substantivo, mas apenas definem qual a medida de jurisdição dos diversos tribunais. Tais normas não visam, assim, alterar a substância do litígio e nem sequer o subtraem à apreciação do tribunal, apenas definindo qual o tribunal que irá apreciar tal conflito.

Sendo a norma em questão de natureza processual, a mesma tem aplicação imediata, mais especificamente, aplica-se a todos os processos judiciais entrados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, às acções intentadas a partir do dia 1 de Maio de 2006 (cfr. artigo 6.º da referida Lei).

A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana (cfr. artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

Acresce ao acima exposto o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência número 12/2007, de 18 de Outubro de 2007, relatado pelo Exm.º Juiz Conselheiro **Salvador da Costa**,



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

segundo o qual “as normas dos artigos 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso” (com publicação no Diário da República, I Série, de 06.12.2007; e cfr. Ac. Rel. Lisboa de 13.02.2007, disponível em www.dgsi.pt, relatado por Rui Vouga).

O objectivo da mencionada Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, mostra-se explicitado na Proposta de Lei n.º 47/X, discutida na generalidade na Assembleia da República em 2 de Fevereiro de 2006.

Resulta da respectiva exposição de motivos que se visou, não apenas reforçar o valor constitucional da defesa do consumidor, sobretudo perante os grandes litigantes, em regra seguradoras, bancos e sociedades financeiras, mas também descongestionar os tribunais, tendo em consideração a obtenção de um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância, com especial ponderação para a denominada *litigância de massa*.

Os grandes litigantes promovem frequentemente acções nos tribunais onde lhes é mais conveniente e menos dispendioso demandar. Os consumidores são, com frequência, obrigados a grandes deslocações para poder contestar tais acções.

A adopção desta medida assenta na constatação de que grande parte da litigância cível se concentra nos principais centros urbanos de Lisboa e do Porto, onde se situam as sedes dos litigantes de massa, isto é, das empresas que, com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual, recorrem aos tribunais de forma massiva e geograficamente concentrada. Ao introduzir a regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado para este tipo de acções, reforçou-se o valor constitucional da defesa do consumidor, equilibrando a distribuição territorial da litigância e aproximando a justiça cível do cidadão.

Tais inconvenientes foram equacionados pelo legislador cível de 2006, quando ponderou que, com a introdução da regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado, sai reforçado o valor constitucional da defesa do consumidor, porquanto se aproxima a justiça cível do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2188/09.6TJLSB

juízo (no mesmo sentido, cfr. Ac. Rel. Lisboa de 10.04.2008, disponível em www.dgsi.pt, em que é Relator Ezagüy Martins).

Temos, assim, que o “novo” artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil alberga:

- A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações;
- A acção destinada a exigir a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso;
- A acção destinada a declarar a resolução do contrato por falta de cumprimento.

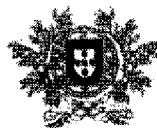
Ora, na situação em apreço, o Tribunal considera que a cláusula do foro analisada não observa o estatuído no artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Com efeito, resulta da sua economia que é convencionado como foro competente para dirimir todos os litígios emergentes do contrato o local da emissão da apólice. Tudo fica abrangido pelo aludido foro convencional: desde logo, a acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a destinada a declarar a resolução do contrato por falta de cumprimento.

Escreveu o Prof. **José Lebre de Freitas**, com a autoridade que se lhe reconhece (em anotação ao artigo 74.º do Código de Processo Civil):

“O n.º 1 foi alterado pelo DL 329-A/95, em inteira conformidade com a proposta constante do art. 32-1 do Projecto da comissão Varela, em três aspectos importantes.

Em primeiro lugar, enquanto o texto anterior, que era o originário, apenas previa a acção destinada a exigir o cumprimento de obrigação (tal como no CPC de 1939) e a indemnização pelo não cumprimento (por aditamento de 1961), o novo texto compreende todas as acções destinadas a tutelar o interesse do credor no caso de o devedor não cumprir, ou cumprir defeituosamente, a obrigação. Incluem-se, sem dúvida, as várias possibilidades abertas ao credor pelo incumprimento imputável definitivo, desde a execução do contrato em espécie (exigência do cumprimento) ou em sucedâneo (indemnização pelo não cumprimento) até à sua resolução, acompanhada ou não de indemnização (respectivamente, arts. 817 CC, 798 CC e 801-2 CC); mas, devendo tomar-se a expressão “não cumprimento” em sentido amplo, abrangidas são também as acções em que se queira fazer valer as consequências da mora ou da impossibilidade não imputável da prestação (arts. 790 CC, 804 CC e 813 CC). Por outro lado, ao mencionar a “exigência” da resolução do contrato (domínio anteriormente excluído do forum obligationis (...)), o preceito refere-se, obviamente, às acções de apreciação da validade da resolução e de condenação em obrigações dela decorrentes, visto que a resolução em si opera



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

independentemente do processo (art. 436-1 CC), mesmo quando só ocorre no momento da citação (...).

Em segundo lugar, estabeleceu-se um foro alternativo, deixando-se à escolha do credor a opção entre litigar no tribunal do lugar do cumprimento da obrigação (escolhido pelas partes ou determinado por lei supletiva) ou no do domicílio do réu, quando anteriormente apenas o primeiro era competente” – cfr. Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º, Coimbra Editora, págs. 145 e 146 (nota 1).

Entendemos que o acima aduzido demonstra, claramente, que a cláusula visada é desrespeitadora da lei processual civil (cfr. artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), ao permitir à Ré, nas acções destinadas a obter o cumprimento, a indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, que o foro competente seja definido por via convencional, através do local de emissão da apólice, contendendo com os “valores fundamentais do direito” defendidos pelo princípio da boa fé (cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro). Traduz uma aparência de legalidade onde a clareza e univocação não imperam.

Aliás, uma cláusula inserida num contrato de seguro com o teor: “o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice”; não designa com lucidez o tribunal escolhido pelas partes, tornando mesmo necessário o recurso a outros elementos ou outras diligências investigatórias para, em concreto, se saber qual foi esse tribunal escolhido. Daí que não resulte preenchido o último requisito do n.º 2 do artigo 100.º do Código de Processo Civil, ou seja, “(...) o critério de determinação do tribunal que fica sendo competente”.

Com efeito, através da referida expressão contratual, apenas é determinável o foro competente, mas não basta a indicação do tribunal de um modo genérico; terá de, com mais precisão, ser manifestado o acordo quanto ao concreto tribunal optado (cfr. Ac. Rel. Porto de 05.12.1994, relatado por **Simões Freire**, Ac. Rel. Porto de 03.12.1996, relatado por **Afonso Correia**, e Ac. Rel. Porto de 14.04.1997, relatado por **Reis Figueira**, www.dgsi.pt).

Esta forma de fixação do foro não especifica concretamente as questões a que se refere nem designa o tribunal competente com precisão. O aderente/cliente normal, sem conhecimentos específicos do significado exacto da expressão “local de emissão da apólice”, pode confundir-lo com o local onde se situa o agente da Ré com quem contactou, onde assinou o contrato e onde paga prémios. Pode mesmo equacionar-se ser esse o local da sede



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2188/09.6TJLSB

da Ré (na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, Torre 2, 12.º, Amoreiras, em Lisboa), o que não é indiferente para o aderente/cliente que resida numa localidade do interior do País (cfr. artigo 19.º, al. g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, segundo o qual *“são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”*).

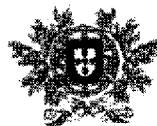
No caso dos autos, tão pouco a seguradora Ré provou, em sua defesa, quaisquer factos relevantes passíveis de auxiliar o intérprete na determinação do foro competente, sendo certo que um cliente normal da Ré ficará sempre em dúvida sobre o local escolhido e também sobre as questões concretas para as quais o tribunal escolhido terá competência.

A esse nível, apenas se comprovou nos autos que, por regra, a Ré integra o lado passivo das acções judiciais em que participa, no âmbito das relações contratuais entre seguradora e tomadores, segurados e/ou beneficiários.

A Ré não logrou demonstrar que as acções por si intentadas para o pagamento de prémios vencidos em dívida são, hoje em dia, em número reduzido. E que, sempre que se discuta o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso ou a resolução de contrato por falta de cumprimento, em que a parte contrária seja uma pessoa singular ou não resida na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, ela intenta as acções judiciais no foro do domicílio do réu (factos não provados).

De qualquer modo, independentemente das práticas correntes da Ré ao nível da interposição das acções judiciais e ainda que estas o sejam em número muito reduzido ou quase inexistente, o juízo crítico a fazer em relação ao clausulado deverá ser sempre numa óptica a montante, *ex ante*, centrando-se no conteúdo da referida estipulação contratual.

Tudo visto e ponderado, a cláusula sob apreciação, tal como está redigida, não designa as questões concretas para as quais o tribunal escolhido terá competência, assim como não especifica os factos susceptíveis de a originar, limitando-se a uma fórmula vaga e abstracta: *“qualquer pleito”*. Abrange, necessariamente, as referidas acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, as destinadas a reclamar as indemnizações pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e as destinadas a obter a resolução do contrato por



5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

falta de cumprimento, sendo que o “*novo*” artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, vedou quanto a essas acções a eleição de foro convencional (norma imperativa).

Por outro lado, a imposição de cláusulas gerais sobre o foro não se esgota nos casos abrangidos pelo referido preceito legal. Fora do seu alcance perduram as acções de resolução contratual com fundamento noutra facta que não o incumprimento (como, por exemplo, as fundadas na resolução por alteração das circunstâncias) e as de anulação ou declaração de nulidade do contrato, sujeitas ao regime previsto nos artigos 85.º, n.º 1, e 86.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, consoante seja demandado o consumidor ou a seguradora (cfr. Ac. Rel. Lisboa de 10.04.2008, acima citado e disponível em www.dgsi.pt).

Nessas situações os aderentes serão demandados, por força do referido clausulado, no tribunal do local da emissão da apólice (aliás, indeterminado), e não no seu domicílio.

Em face da imperatividade do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e por força do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência *supra* mencionado, a nulidade dos pactos relativos ao foro violadores da referida regra abarca os contratos de desforamento celebrados anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril. Daí que as alterações introduzidas reduzam, sem dúvida, o alcance prático da cláusula do foro.

Contudo, a presente acção inibitória tem em vista, além do mais, a proibição da inclusão em futuros contratos singulares das cláusulas declaradas nulas pelo tribunal. Em última análise, com a declaração de nulidade da referida cláusula do foro, pretende-se que os futuros contratantes não sejam sequer confrontados com uma aparência de legalidade ou de validade dessa cláusula.

Assim, é de concluir que a dita cláusula viola os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé (cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), gerando um desequilíbrio manifesto em desfavor do contratante aderente.

Resta acrescentar que a Ré alegou ter procedido à alteração do teor da cláusula do foro, em conformidade com aquilo que é preconizado pelo Autor na petição inicial. Nessa medida, terá apostado, em todos os contratos de seguro a celebrar no futuro, a seguinte cláusula (cláusula do foro): “*Com excepção das matérias elencadas no número 1 do artigo 74.º do Código de Processo Civil, o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice*”.



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

Não compete ao Tribunal apreciar o conteúdo do referido texto ou a sua validade, pois que o mesmo extravasa a causa de pedir.

Aquando da apreciação da questão da alegada inutilidade superveniente da lide, deixámos escrito que a Ré não provou cabalmente a alteração do mencionado clausulado (cfr. documentos números 3, 7, 10 e 13 da contestação, na parte referente à cláusula do foro convencionado). Não obstante, não deixaremos de sinalizar que essa situação se manteve no decurso da presente acção inibitória.

Com efeito, os únicos dois documentos que fazem referência à pretensa alteração contratual foram apresentados pela Ré em 30 de Novembro de 2010 e constam de fls. 303 a 310 dos autos (cfr., concretamente, fls. 306 e 309). Os ditos documentos não espelham fielmente todos os modelos contratuais sindicados na presente acção, para além de terem sido impugnados pela parte contrária (Autor) quanto aos efeitos e conseqüente prova que, por seu intermédio, a Ré pretendia fazer. A prova documental carreada para os autos, nomeadamente com a contestação, aponta no sentido da manutenção do clausulado inicial; e apenas esse é objecto de apreciação no âmbito desta acção inibitória.

Aqui chegado, entende o Tribunal que as cláusulas contratuais gerais invocadas na petição inicial são proibidas e nulas, por abusivas, pelo que a presente acção inibitória será julgada procedente na sua totalidade.

Por último, importa apreciar a questão de saber se deve ser dada publicidade à presente sentença e, em caso afirmativo, em que termos deverá ter lugar tal publicidade.

O Autor peticionou que a Ré fosse condenada a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos.

Contrapôs a Ré que, em resultado da pretendida improcedência total da presente acção inibitória, seja também julgado improcedente o pedido de publicidade da decisão proferida nos presentes autos e, bem assim, a remessa de certidão da sentença, nos termos e para os efeitos do disposto na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

A tal propósito, rege o artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro:



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

"a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine".

Determina-se neste preceito a publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas, com a finalidade de promover a segurança que o mero carácter público do processo não asseguraria plenamente, sem que ocorra qualquer facto atentatório do bom nome e da reputação da Ré, pois que a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto imputável à própria.

Na verdade, porque se trata de cláusulas contratuais gerais destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre do princípio geral da publicidade do processo cível.

Ora, no presente caso, o Autor requereu que fosse dada a publicidade, nos termos que referiu, à sentença que se profere, pedido esse que deverá ser julgado procedente.

Com efeito, considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se-nos como ajustada a publicidade da sentença nos exactos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória (dispositivo) da sentença, por conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas.

Só a publicação da sentença permite alertar todo um universo de contraentes, funcionando como um meio dissuasor eficaz para a Ré. Poderá sanar eventuais efeitos danosos já produzidos em contratos celebrados com a inclusão das cláusulas inquinadas de nulidade e impede, concomitantemente, a sua reutilização no futuro.

A lei não impõe que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma única vez. No caso em presença, sendo certo que os jornais de maior circulação são distribuídos em Lisboa e no Porto, existindo nestas duas cidades a maior audiência a nível nacional, entende-se como adequada a publicação de anúncio em jornais que circulem nestas cidades. Só com a publicação em dois jornais diários de grande tiragem editados em Lisboa e no Porto é que a sentença atingirá um grau razoável de conhecimento por parte dos consumidores. E só com a publicação em três dias consecutivos se satisfaz o desiderato visado pela lei, dado que a publicação num só dia poderia passar despercebida a muitos



5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB

utilizadores/clientes, com a consequente frustração do alerta pretendido na lei.

Assim, deverá a Ré proceder, no prazo de trinta dias desde o trânsito da sentença, à dita publicação, mediante anúncio de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página, em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, comprovando nos autos, em dez dias, ter realizado tal publicação.

A acção inibitória estava isenta de tributação, atento o disposto no artigo 29.º, n.º 1, parte final, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (isenção objectiva de custas).

Todavia, com a entrada em vigor do novo Regulamento das Custas Processuais, em 20 de Abril de 2009, veio o artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, estabelecer que *“são revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei”*. Assim, tendo sido objecto de revogação o artigo 29.º, n.º 1, parte final, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, é de concluir que a seguradora Ré deve ser tributada na presente acção inibitória, nos termos gerais, como parte vencida (com prejuízo da restituição do montante da taxa de justiça ordenada a fls. 162 dos autos).

IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, o Tribunal julga a presente acção inibitória totalmente procedente e, em consequência:

1. Declara **nulas** as cláusulas constantes do artigo 18.º, n.º 1, do *“Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”*, do artigo 18.º, n.º 1, do *“Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”*, e do artigo 18.º, n.º 1, do *“Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”*, as quais têm o teor seguinte (todas sob a epígrafe *“Liquidação do Capital Seguro”*):

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da



5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2188/09.6TJLSB

Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo”; por violação do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 21.º, alínea g), todos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro;

2. Declara **nulas** as cláusulas constantes do artigo 14.º, n.º 1, do “*Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, e do artigo 1.º, n.º 3, parte inicial, do clausulado intitulado “*Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais*”, as quais têm o teor seguinte (sob a epígrafe, respectivamente, “*Liquidação das Importâncias Seguras*” e “*Objecto do Seguro*”):

“1. O pagamento das importâncias seguras, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega do Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo”;

“3. O pagamento efectuar-se-á logo após a apresentação das necessárias provas documentais, nos termos do Artigo 14.º das Condições Gerais (...)” (transcrição parcial); por violação do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 21.º, alínea g), todos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro;

3. Declara **nulas** as cláusulas constantes do artigo 22.º, n.º 2, do “*Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, do artigo 22.º, n.º 2, do “*Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, do artigo 22.º, n.º 2, do “*Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, e do artigo 22.º, n.º 2, do “*Seguro de Vida Individual – Condições Gerais*”, as quais têm o teor seguinte (todas sob a epígrafe “*Lei Aplicável e Foro Competente*”):



5.º e 6.º Juízos Cíveis de Lisboa

5.º Juízo - 3.ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.N.º 2188/09.6TJLSB

“2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice”; por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro;

4. Condena a seguradora Ré **Lusitânia Vida - Companhia de Seguros, S.A.**, a abster-se de utilizar as identificadas cláusulas em contratos de seguro do ramo *Vida* que, de futuro, venha a celebrar (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);
5. Condena a mesma Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página, no prazo de trinta dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, comprovando nos autos o acto da publicidade até dez dias após o termo do prazo fixado (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro); e
6. Determina o cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao *Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça* certidão da presente sentença, uma vez transitada em julgado, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Custas a cargo da Ré.

Registe e notifique.

Lisboa, 31.12.2010 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa

5º Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2188/09.6TJLSB



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

57/2
80
1

Acordam na Secção Cível (2.ª Secção) do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I - O Ministério Público intentou acção declarativa sob a forma sumária, contra «**Lusitânia Vida, Companhia de Seguros, S.A.**».

Alegou o A., em resumo, que a R. inclui nos contratos que celebra com os seus clientes cláusulas sujeitas à disciplina do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro e cuja utilização é proibida por lei, estando feridas de nulidade. As cláusulas respeitantes à revelação de dados de saúde consistem numa invasão da reserva da intimidade da vida privada e na violação da obrigação de confidencialidade imposta pelo sigilo médico profissional. Trata-se de dados classificados como “sensíveis”, cuja divulgação é proibida, e tem sido esse o entendimento da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), no sentido de não autorizar o acesso a relatórios médicos a beneficiários de segurados, com o referido fundamento. Através da aposição das mencionadas cláusulas, a Ré pretende forçar os beneficiários dos seguros a demandá-la judicialmente, quando ela recuse liquidar as importâncias seguras com fundamento na falta de apresentação dos atestados médicos. Pretende, ainda, forçar os beneficiários a obter os documentos destinados a clarificar a causa da morte das pessoas seguras, quando tenha dúvidas sobre essa matéria. Está ciente das dificuldades e dos impedimentos existentes para essas pessoas obterem tais documentos, evidenciando, desta forma, a posição de superioridade em face do consumidor aderente e o tratamento desigual que lhe confere, com ofensa do princípio da boa fé e inversão do ónus da prova.

Por outro lado, em relação à cláusula geral do foro convencionado, tal como se encontra redigida, a mesma não designa as questões concretas para as quais o tribunal escolhido terá competência, assim como não especifica os factos susceptíveis de a originar, limitando-se a uma fórmula vaga e abstracta (“qualquer pleito”), com violação da norma imperativa do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (na redacção introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril). Trata-se, pois, de clausulado que contende com valores fundamentais do direito, defendidos pelo princípio da boa fé.



503
TB
83

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Pediu o A. a declaração de nulidade do artigo 18.º, n.º 1, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 14.º, n.º 1, do “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 1.º, n.º 3, do clausulado intitulado “Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais”, do artigo 22.º, n.º 2, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 22.º, n.º 2, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 22.º, n.º 2, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, e do artigo 22.º, n.º 2, do “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, condenando-se, ainda, a Ré a abster-se de os utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro); a condenação da Ré a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página; e a dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

A R. contestou. Invocou a excepção dilatória da sua ilegitimidade para os termos da presente acção, por preterição do litisconsórcio necessário passivo, bem como alegou a inutilidade superveniente da lide e deduziu impugnação.

No saneador o Tribunal de 1.ª instância julgou improcedente a excepção dilatória da ilegitimidade passiva por preterição de litisconsórcio necessário, bem como improcedente a mencionada inutilidade superveniente da lide.

A R. interpôs recurso do decidido no saneador quanto àquelas duas questões, recurso que foi admitido no que concerne à questão da inutilidade superveniente da lide para subir de imediato, em separado e com efeito devolutivo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

504
FB
8
/

Todavia, a Relação veio a entender que aquela decisão não admitia recurso intercalar, devendo a impugnação ser deduzida no recurso a interpor da decisão final.

O processo prosseguiu e, a final, foi proferida *sentença que julgou a acção totalmente procedente* e, em consequência:

1. Declarou nulas as cláusulas constantes do artigo 18.º, n.º 1, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, e do artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”;

2. Declarou nulas as cláusulas constantes do artigo 14.º, n.º 1, do “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, e do artigo 1.º, n.º 3, parte inicial, do clausulado intitulado “Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais”;

3. Declarou nulas as cláusulas constantes do artigo 22.º, n.º 2, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 22.º, n.º 2, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, do artigo 22.º, n.º 2, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, e do artigo 22.º, n.º 2, do “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”;

4. Condenou a «Lusitânia Vida – Companhia de Seguros, S.A.», a abster-se de utilizar as identificadas cláusulas em contratos de seguro do ramo Vida que, de futuro, viesse a celebrar (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);

5. Condenou a mesma Ré a dar publicidade à parte decisória da sentença, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página, no prazo de trinta dias a partir do trânsito em julgado da sentença, comprovando nos autos o acto da publicidade até dez dias após o termo do prazo fixado;

6. Determinou o cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença, uma vez transitada em julgado, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.



SVS
FE
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apelou a R., concluindo nos seguintes termos a respectiva alegação de recurso:

I) O presente recurso de Apelação vem interposto da douta sentença proferida nos autos em 21 de Dezembro de 2010, pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, nos termos nº1 do art.691º do CPC.

II) De igual forma, vem ora Apelante recorrer parcialmente de despacho saneador, nos termos da alínea h) do nº2 art.691º do CPC;

III) Por ultimo, vem ainda a Recorrente recorrer parcialmente de despacho a fls. _ datado de 15/06/2010 que julgou improcedente a revisão da matéria de facto e base instrutória, nos termos do nº3 do art. 511º e do nº3 do art.691º do CPC.

A) Do Recurso sobre o Despacho Saneador a fls. _:

i) A Apelante reclama a procedência das seguintes excepções, as quais foram julgadas improcedentes em sede de despacho saneador:

- Da excepção dilatória de ilegitimidade da Ré, por preterição de litisconsórcio necessário passivo, nos termos do nº1 do art.28º do CPC, julgada improcedente em virtude de “ (...) o interesse em litígio não ser indivisível, pois que a lei ou o negócio jurídico não exigem que seja instaurada uma única acção contra todas as seguradoras nacionais que actuam neste ramo de actividade ...”;

- Das excepções peremptórias de inutilidade superveniente da lide, atenta a alteração do teor das cláusulas alegadamente nulas por abusivas, em conformidade com o que é preconizado pelo Autor na sua PI, nos termos da alínea e) do art.287º do CPC, julgadas improcedentes uma vez que “somente o trânsito em julgado da sentença de mérito permite assegurar a tutela definitiva dos interesses a proteger, podendo levar o demandado a incorrer, inclusive, numa sanção pecuniária compulsória...”.

ii) No que respeita à excepção de ilegitimidade, não é jurídica nem economicamente concebível que uma acção inibitória deste tipo, na qual estão em análise cláusulas de uso generalizado por todas as Companhias de Seguro que comercializam contratos de seguro de vida, seja movida apenas contra uma Seguradora, sob pena de serem violados os princípios da iniciativa económica privada (art.61º da CRP), da igualdade (art.13º da CRP) e o da livre concorrência de mercado (alínea a) do art.99º da CRP);



50
18
81

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

iii) Acresce ainda que, provando-se a nulidade das ditas cláusulas contratuais, à luz do nº 1 do art. 30º do D.L. 446/85, de 25 de Outubro (RJCCG), apenas se cumpriria o fim último das acções inibitórias e uma adequada defesa dos interesses do consumidor caso todas as Seguradoras que utilizam tais cláusulas alegadamente abusivas se vissem impedidas de o fazer;

iv) Impõe-se assim que exista, relativamente à matéria em análise na Acção Inibitória, uma decisão uniforme para todos os operadores económicos que actuem no mercado em concorrência directa com a Ré, pelo que terá que se considerar necessária a intervenção nesta Acção, de todas as restantes Seguradoras que contêm nos seus clausulados conteúdos em tudo semelhantes àqueles cuja nulidade é peticionada pelo Autor;

v) Tal facto não sucedeu, pelo que, estando perante uma situação de litisconsórcio necessário natural, nos termos do nº 2 do art. 28º do CPC, a sua preterição importará necessariamente a ilegitimidade da Ré e, inerentemente, a sua absolvição da instância, nos termos da alínea e) do art. 494º do CPC.

vi) Sem prescindir da sua Defesa, e atentas as alterações promovidas pela Ré nos seus clausulados, as quais que reflectem a posição defendida pelo Autor na P.I, reclama a Ré duas excepções de inutilidade superveniente da lide que ditarão a extinção da Acção interposta contra a Ré, nos termos da alínea e) do art. 287º do CPC;

vii) O legislador contemplou no RJCCG duas vias distintas para assegurar a tutela dos interessados contra cláusulas contratuais proibidas, por contrárias à boa fé: a declaração da nulidade e a acção inibitória. Esta última visa somente que as entidades que, no âmbito da sua actividade comercial, façam uso de condições gerais contrárias à boa fé, por serem desrazoáveis ou injustas, sejam condenados a, no futuro, abster-se do seu uso;

viii) Sucede que o requisito essencial que está na base de uma Acção Inibitória (existência de cláusulas contratuais gerais abusivas elaboradas para utilização futura) já não existe, na medida em que a Ré, após a propositura da Acção, procedeu à alteração das cláusulas gerais contratuais alegadamente nulas, em conformidade com a posição defendida pelo Autor.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

507
PB
8

ix) Assistindo-se à falta de objecto e interesse processual, a presente acção inibitória terá que ser declarada extinta por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do art. 287º do CPC.

B) Do Recurso sobre o Despacho a fls. _ datado de 15/06/2010:

x) Na presente Acção que ora se reaprecia encontra-se em discussão a validade de dois tipos de cláusulas contratuais (descritas no artigo 79º das Alegações), inseridas nas Condições Gerais e Especiais dos contratos comercializados pela Ré, referentes às condições de liquidação das importâncias seguras e aos pactos de foro.

xi) Pese embora a Ré tenha vindo juntar aos autos as Condições Particulares referentes a tais contratos, as quais contêm, em especial, uma cláusula de tratamento de dados relevante para efeitos de análise da cláusula referente a às condições de liquidação das importâncias seguras, a qual não foi impugnada pelo Autor, a mesma não foi contemplada em sede de matéria assente, mesmo após reclamação nos termos do nº2 do art.511º do CPC, visto, no entendimento do Tribunal a quo, não se encontrar abrangida pela causa de pedir;

xii) Sucede que, atento o carácter incidível dos contratos, a validade das referidas cláusulas alegadamente nulas não pode ser aferida isoladamente, isto é, sem ter em conta restantes cláusulas que compõem o mesmo contrato e que são expressamente subscritas pelos clientes, principalmente porque várias dessas regras (constantes das condições gerais e especiais) são colocadas de parte ou mesmo complementadas pelo disposto nas condições particulares;

xiii) Daí ser, no entendimento da Recorrente, imprescindível à defesa da Ré e essencial para a análise da presente Acção que as disposições contratuais melhor identificadas no art.82º das presentes Alegações sejam igualmente reproduzidas e consideradas como assentes, facto que importará necessariamente a revisão da Matéria dada por Assente.

xix) Acresce que a Ré alegou factos nos artigos 93º e 118º da Contestação (alteração de cláusula de consentimento para tratamento de dados de saúde e de cláusula de foro) que, devidamente provados, poderiam contradizer os factos alegados pelo Autor no artigo 31º da P.I e no artigo 23º da sua Resposta à Contestação e, inclusivamente, ter alterado o sentido da sentença ora recorrida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

502
70
8

x) Pese embora a reclamação apresentada pela Ré, o Exmo. Juiz a quo concluiu que “a decisão de improcedência das excepções peremptórias de inutilidade superveniente da lide retira qualquer pertinência à inclusão dos art. 93º e 118º da contestação na base instrutória...”.

xi) Sucede que, atenta a relevância dos factos que importam, os artigos 93º e 118º da Contestação da Ré terão que ser tratados como factos controvertidos, pelo que deverão passar a ser reproduzidos na Base Instrutória, para que sobre os mesmos possa ter sido produzida a competente prova, sob pena de violação do nº1 do art.511º do CPC, impondo-se desde forma uma revisão da Base Instrutória a fls., com as inerentes consequências ao nível da prova e julgamento da presente Acção Inibitória.

C) Do Recurso sobre a sentença a fls. _

xii) Na sentença a fls. _ de que ora se recorre, foi declarada totalmente procedente a Acção Inibitória movida contra a Ré e ora Recorrente, com o conteúdo e a extensão descritos na sentença.

xiii) Da Matéria de Facto Provada na douta sentença ora Recorrida, com relevância para o objecto do presente recurso constam os factos descritos nos artigos 99º a 106º destas Alegações;

xiv) A Recorrente pretende a reapreciação da matéria de facto relativamente a dois quesitos da Base Instrutória – 9º e 12º - os quais foram considerados como provados, não devendo, com o devido respeito, tê-lo sido, em virtude da produção de prova verificada, quer através do depoimento da testemunha Fernão Vasco de Almeida Bezerra Fernandes Thomaz (reproduzido no art. 113º das Alegações) quer através dos documentos juntos a requerimento datado de 30/11/2010.

xv) Pese embora a factualidade dada por provada nos presentes autos, em especial a vertida nos artigos 99º a 106º das Alegações, o Tribunal a quo concluiu pela nulidade das clausulas contratuais constantes das Condições Gerais infra descritas, com base nos seguintes fundamentos:

- Condições de liquidação das importâncias seguras (na parte que obriga à junção de atestado médico com causas e circunstâncias do óbito) constituem uma obrigação contratual de difícil ou, por vezes, impossível concretização, consubstanciando ainda uma inversão ilegal do ónus de prova a cargo da Ré, sendo assim nulas nos termos da alínea g) do art. 21º;



58
16
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Cláusulas de foro são desrespeitadoras do artigo 74º nº1 do CPC nulas à luz da alínea g) do art.19º do RGCCG.

xvi) Com o devido respeito, considera a Recorrente serem as referidas cláusulas válidas à luz do RGCCG:

a) Relativamente às condições de liquidação das importâncias seguras, as mesmas não constituem qualquer obrigação contratual de difícil ou impossível concretização, pelo que se afasta o carácter abusivo das mesmas, nos termos dos artigos 15º e 16º do RGCCG, já que os beneficiários têm legitimidade para aceder aos dados de saúde dos segurados, nos termos da alínea a) do nº 3 do art. 7º da LPDP;

b) Ainda que assim não se entendesse, com a alteração promovida na cláusula de tratamento de dados pessoais constante das Propostas de Seguro de todos os contratos de seguro de vida comercializados pela Ré, os beneficiários passaram a ter também legitimidade de acesso aos referidos dados sensíveis, nos termos do nº 2 do art. 7º da LPDP;

c) De igual forma não se assiste a qualquer inversão do ónus da prova, mas sim a uma repartição de meios para obtenção da prova, legalmente admissível nos termos dos artigos 519º, 528º, 529º e 531º do CPC, só que numa fase extra-judicial de modo a se evitar o recurso a um processo judicial.

d) Na verdade, a Ré apenas recusa o pagamento das quantias seguras quando existem fortes indícios da existência de uma causa de exclusão de cobertura (em especial, doenças pré-existentes à celebração do contrato) e sabendo da sua existência, ela não consegue aceder a documentos que contrariem tais indícios. É no mencionado contexto factual que os beneficiários são convidados a juntar as informações de saúde que possam contrariar os indícios formulados pela Ré. Nessas situações, a Ré tem toda a legitimidade para recusar o pagamento das quantias seguras.

e) Já no que respeita à cláusula de foro, atenta a retroactividade do regime do nº1 do art. 74º do CPC imposta pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, de 17/10/2007, “é de todo inútil declarar a nulidade da cláusula relativa ao foro convencional, quer para os contratos celebrados pelo Apelado antes do início da vigência da Lei 14/2006, de 26 de Abril, quer decretar a proibição da sua inclusão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

510
10
9

nos contratos celebrados após a entrada em vigor da mesma.” (Acórdão da Relação de Lisboa datado de 28/02/2008).

f) Acresce que, tal como foi demonstrado através do testemunho de Fernão Vasco de Almeida Bezerra Fernandes Thomaz, pelo menos desde a entrada em vigor da norma de competência territorial imperativa constante do art.74º nº1 do CPC, a Ré não moveu qualquer acção judicial contra terceiros. (veja-se o descrito no art. 113º supra);

g) Ainda que assim não se entendesse, e tal como demonstrado através de prova documental e testemunhal (leia-se o referido artigo 113º), as cláusulas de foro em apreço já foram revistas.

h) Pelo que atenta a alteração contratual promovida (que retira qualquer utilidade ao principal efeito pretendido com a presente Acção), bem como a retroactividade aplicável ao nº1 do art. 74º do CPC imposta pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, de 17/10/2007, será forçoso concluir pela improcedência da nulidade das cláusulas de foro identificadas no ponto II da sentença, já que as mesmas não envolvem qualquer inconveniente para os consumidores, e muito menos, um grave inconveniente, condição essa essencial para a aplicabilidade da alínea g) do art. 19º do RGCCG.

xxi) Por último, impõe-se ainda a revogação da dita sentença na parte em que o Tribunal a quo condenou o ora Ré na publicação da parte decisória da sentença, atento o facto de o nº 2 do art. 30º do RGCCG não atender ao efeito sancionatório que, no caso em apreço, se visa tutelar.

Nestes termos e nos demais de direito requer-se a procedência do presente Recurso nos seguintes termos:

a) Revogação parcial do despacho saneador recorrido, devendo proceder a excepção dilatória de ilegitimidade (nos termos do nº2 do art. 28º e da alínea e) do art.494º, ambos do CPC) e as excepções peremptórias extintivas (nos termos da alínea e) do art. 287º do CPC) invocadas pela Ré;

b) Revogação parcial do despacho a fls._ datado de 15/06/2010, decretando-se a revisão da matéria assente e da Base Instrutória, nos termos do nº3 do art.511º do CPC;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

511
78
8

c) Revogação total da douda sentença a fls_, devendo ser considerada improcedente a totalidade dos pedidos nas quais a Ré foi condenada, com a consequente absolvição da Ré do pedido, Só assim se fazendo JUSTIÇA.

O A. contra alegou nos termos de fls. 455 e seguintes.

*

II - O Tribunal de 1ª instância julgou provados os seguintes factos:

1. A Ré, com sede na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, Torre 2, 12.º, Amoreiras, Lisboa, é uma sociedade registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 501845208 e tem por objecto social: “A indústria de seguros e resseguros de vida em todo o território português e no estrangeiro, nas modalidades em que estiver autorizada, podendo ainda interessar-se, directa ou indirectamente, em quaisquer negócios ou operações que se relacionem com a exploração do ramo vida” (cfr. documento de fls. 22 a 30);

2. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração, entre outros, dos seguintes contratos do ramo Vida: - “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”; - “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”; - “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”; - “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”; - “Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais” (cfr. documentos de fls. 31 a 43);

3. O artigo 18.º, n.º 1, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação do Capital Seguro”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 31);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5/2
FB
8

4. O artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação do Capital Seguro”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 32 e 33);

5. O artigo 18.º, n.º 1, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação do Capital Seguro”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 34 e 35);

6. O artigo 14.º, n.º 1, do “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Liquidação das Importâncias Seguras”, estipula o seguinte:

“1. O pagamento das importâncias seguras, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega do Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo” (cfr. documento de fls. 36 a 39);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7. O artigo 1.º, n.º 3, do clausulado intitulado “Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais”, sob a epígrafe “Objecto do Seguro”, estipula o seguinte (transcrição parcial):

“3. O pagamento efectuar-se-á logo após a apresentação das necessárias provas documentais, nos termos do Artigo 14.º das Condições Gerais (...)” (cfr. documento de fls. 40 a 43);

8. A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) tem entendido, em sucessivas deliberações, que, não havendo nenhuma lei que legitime o acesso aos dados pessoais de saúde das pessoas seguras por parte de terceiros para efeitos de pagamento/ /recebimento de indemnizações decorrentes da morte dos segurados, as seguradoras e beneficiários só podem aceder aos referidos dados se os segurados falecidos tiverem dado o respectivo consentimento, em vida, autónomo, informado, livre, específico e expesso a esse acesso (nos termos impostos pelos artigos 7.º, n.º 2, e 3.º, alínea h), da Lei da Protecção de Dados Pessoais) – cfr., entre outras, Deliberações da CNPD com os números 51/2001, 72/2006 e 96/2006, todas disponíveis em www.cnpd.pt;

9. O artigo 22.º, n.º 2, do “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, estipula o seguinte: “2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice” (cfr. documento de fls. 31);

10. O artigo 22.º, n.º 2, do “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, estipula o seguinte: “2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice” (cfr. documento de fls. 32 e 33);

11. O artigo 22.º, n.º 2, do “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, estipula o seguinte: “2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice” (cfr. documento de fls. 34 e 35);

12. O artigo 22.º, n.º 2, do “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, estipula o seguinte: “2. O foro



544
76
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice” (cfr. documento de fls. 36 a 39);

13. Nos impressos constantes dos documentos de fls. 31 a 43 dos autos, ou noutro documento, inexistente uma cláusula por via da qual as pessoas seguras hajam consentido, ainda em vida, o acesso dos beneficiários aos seus dados de saúde;

14. Com base nesta argumentação, a CNPD tem recusado o acesso a relatórios médicos solicitados por beneficiários das pessoas seguras para depois os apresentarem nas seguradoras e poderem receber as indemnizações devidas, no âmbito dos contratos de seguro do ramo Vida e em caso de morte dos segurados (cfr. Deliberação n.º 96/2006);

15. A Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar os clausulados já impressos e previamente elaborados, análogos aos citados documentos de fls. 31 a 43;

16. Tais clausulados não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos interessados que, em concreto, se apresentem a contratar;

17. Tais impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores;

18. Na prática, a Ré aprecia as circunstâncias que rodearam o óbito do segurado, das quais, conjuntamente com as informações recolhidas na contratação, poderão resultar indícios de ocorrência de omissão dolosa na adesão ao seguro ou de causa excluída;

19. A recusa da Ré no pagamento das quantias seguras apenas se efectiva quando, existindo fortes indícios da existência de uma causa de exclusão de cobertura (em especial, doenças pré-existentes à celebração do contrato) e sabendo da sua existência, ela não consegue aceder a documentos que contrariem tais indícios;

20. É no mencionado contexto que os beneficiários são convidados a juntar as informações de saúde que possam contrariar os indícios formulados pela Ré;

21. A Ré tem aposta, nas Condições Particulares constantes das Propostas de Seguro de todos os contratos de seguro que comercializa, uma cláusula com o seguinte teor: “A(s) pessoa(s) a segurar declara(m) autorizar o acesso por parte da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5/5
72
81
/

Seguradora Lusitânia Vida Companhia de Seguros, S.A., a toda a sua informação de saúde, através do médico que na altura estiver a prestar ou tiver prestado cuidados médicos. Assim, e por vontade desta permissão, desobrigam do segredo profissional todas as pessoas que possam ser consultadas, mesmo depois da sua morte” (cfr. documentos de fls. 44 e 45);

22. Aquando da celebração do contrato, a Ré esclarece o segurado sobre a relevância do acesso aos seus dados de saúde, no momento da participação de um sinistro, e quanto às consequências decorrentes da sua falta (o não pagamento da indemnização);

23. Na sua gestão de sinistros e dando uso à transcrita “autorização”, a Ré tem como procedimento tentar obter directamente a documentação médica necessária à decisão de aceitação ou não do sinistro;

24. Por regra, a Ré integra o lado passivo das acções judiciais em que participa, no âmbito das relações contratuais entre seguradora e tomadores, segurados e/ou beneficiários.

*

III - São as *conclusões de recurso* que definem o objecto deste, conforme decorre do art. 684, nº 3, do CPC. Deste modo, **as questões que essencialmente são colocadas**, atentas as conclusões apresentadas pela apelante R. são as seguintes:

- se ocorreu preterição de litisconsórcio necessário passivo;
- se se verifica a inutilidade superveniente da lide/falta de interesse processual;
- se, no que à matéria de facto respeita, deveriam ter sido consideradas como matéria de facto assente as cláusulas apontadas pela recorrente, constantes de documentos por ela juntos aos autos com a contestação, bem como se deveriam ter integrado a Base Instrutória os factos alegados nos artigos 93) e 118) daquela peça processual;
- também no que à matéria de facto respeita, se os factos que integravam os artigos 9) e 12) da Base Instrutória deveriam ter sido julgados não provados;
- se as cláusulas referentes à liquidação das importâncias aos beneficiários nem são abusivas, face aos arts. 15 e 16 da LCCG, nem comportam uma inversão do ónus da prova;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5/6
8

- se a declaração de nulidade da cláusula do foro é inútil;
- se, nas circunstâncias dos autos, se justifica a publicação da decisão.

*

IV – 1 - Invocou a R. a excepção dilatória da ilegitimidade passiva, tendo em conta encontrarmos-nos perante cláusulas contratuais de uso generalizado em todas as companhias de seguros que comercializam contratos de seguro de vida em território nacional, tendo sido demandada apenas ela – R. – e não as restantes, não sendo jurídica nem economicamente concebível que uma acção deste tipo seja movida apenas contra uma seguradora. Tratar-se-ia, pois, de uma situação de **litisconsórcio necessário passivo**, prevista no art. 28 do CPC.

No despacho recorrido foi entendido que o interesse em litígio não é indivisível e que a decisão que viesse a ser proferida nos autos resolveria em definitivo a situação concreta entre ambas as partes em face do pedido formulado, sendo que as demais seguradoras nacionais do ramo vida são estranhas à relação material controvertida tal como se mostra configurada pelo A. na p.i..

Insiste a apelante em que estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário natural, não sendo jurídica nem economicamente concebível que uma acção inibitória deste tipo seja movida apenas contra uma Seguradora - sob pena de serem violados os princípios da iniciativa económica privada, da igualdade e da livre concorrência de mercado – e que provando-se a nulidade das cláusulas apenas se cumpriria o fim último das acções inibitórias e uma adequada defesa dos interesses do consumidor caso todas as Seguradoras que as utilizam se vissem impedidas de o fazer.

Vejamos.

Dispõe o art. 25º do dl 446/85, de 25-10, que «as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares».

Estamos, neste caso, perante uma acção com um *fim preventivo*, num *processo abstracto de controlo*, «destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares»; o objecto de tutela da acção inibitória não é o cliente singular do utilizador, mas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

518
PB
81

antes o «tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas como iníquas» ⁽¹⁾.

A acção inibitória destina-se a assegurar não um sucedâneo para um direito ou interesse violado, mas o gozo do próprio direito. Caracteriza-se por estar voltada para o futuro, destinando-se, no caso das cláusulas abusivas, «a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais» (art. 26 do dl 446/85) – não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado, visando antes *evitar que o acto contrário à lei venha a ocorrer, continue ou se repita* ⁽²⁾.

Atento o art. 28 do CPC, se a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade, sendo igualmente necessária a intervenção de todos os interessados quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal; a decisão produz o seu efeito útil normal sempre que, não vinculando embora os restantes interessados, possa regular definitivamente a situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.

A disposição em referência prevê, pois, situações de *litisconsórcio necessário legal* (imposto por lei), *convencional* (pré-convencionado pelas partes) e *natural* (exigido pela própria natureza da relação jurídica em causa).

Situa-se a apelante nesta última hipótese.

Como salientam Antunes Varela, J. Bezerra e S. Nora ⁽³⁾ existem situações em que pela *natureza da relação substantiva sobre a qual recai a acção*, a falta de algum ou alguns dos interessados impede praticamente a decisão que nela se proferisse de *produzir qualquer efeito útil*.

No que concerne ao «efeito útil normal» da decisão referem Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto ⁽⁴⁾ que a «pedra de toque do litisconsórcio necessário é ... a impossibilidade de, tido em conta o pedido formulado, compor definitivamente o litígio, declarando o direito ou realizando-o ... sem a presença de todos os

¹ Almeno de Sá, «Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas», 2ª edição, pags. 77-83.

² Ver João Alves, «Algumas Notas sobre a Tramitação da Acção Inibitória de Cláusulas Contratuais Gerais», Revista do CEJ, nº 6, pags. 75 e segs..

³ «Manual de Processo Civil», pag. 167.

⁴ «Código de Processo Civil Anotado», vol. I, pag. 58.



5/1
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

interessados, por o interesse em causa não comportar uma definição ou realização parcelar».

Assim, explica Francisco Ferreira de Almeida ⁽⁵⁾ que reclamam litisconsórcio necessário natural as relações jurídicas indivisíveis por natureza, as quais têm de ser dirimidas de modo unitário para todos os interessados, a fim de que a decisão a proferir (com a presença de todos os interessados na lide) surta a sua eficácia normal. «Pretende-se, no fundo, prevenir a prolação de decisões que venham a ser, na prática, inutilizadas por outras (de sentido contrário ou diverso) proferidas em face dos restantes interessados».

Face aos excertos que acabámos de transcrever logo se concluiu que *a situação dos autos não é de litisconsórcio necessário passivo.*

Nos autos estão em causa as cláusulas constantes dos textos já impressos, previamente elaborados, que a R. apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar, no âmbito dos Contratos de Seguro em que é parte e não quaisquer outros formulários utilizados por outras seguradoras, ainda que iguais ou idênticos. *Não estamos perante uma relação jurídica indivisível por natureza em que a falta de algum ou alguns dos interessados impeça a decisão que nela se profira de produzir qualquer efeito útil.*

Aliás, o que dissemos é confirmado pelos termos do art. 27 do dl 446/85, de 25-10. Este determina que a acção inibitória pode ser intentada «contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos» e «contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto as recomende a terceiros, esclarecendo que «a acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que predisponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas, ainda que a coligação importe ofensa do disposto no artigo seguinte» (artigo referente ao tribunal competente).

Como nos diz Ana Prata ⁽⁶⁾ sendo certo que a sentença, salvo coligação de réus, só vale em relação à empresa ou entidade que nela tenha sido parte - se se tratar de modelo elaborado por uma empresa, qualquer outra que não tenha intervindo na

⁵ Direito Processual Civil, vol. I, pag. 433.

⁶ «Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais», pags. 602-603 e 622-623.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

51
F6
80

acção pode continuar a utilizar a cláusula ou outra substancialmente idêntica - tal norma demonstra que *o legislador foi sensível à vantagem resultante da propositura de acções em conjunto contra várias entidades abrangidas no preceito, a fim de reduzir-se o risco de decisões contraditórias.*

O legislador foi sensível a essa vantagem, nos termos da aludida norma, mas *não impôs que tal sucedesse.* Aliás, neste Tribunal da Relação de Lisboa não é esta a única apelação respeitante a acção inibitória intentada pelo Ministério Público contra outras seguradoras, tendo em vista cláusulas idênticas às que aqui são discutidas ⁽⁷⁾. Neste contexto não se vislumbra qualquer violação dos princípios da iniciativa económica privada, da igualdade e da livre concorrência de mercado – o que, extravasando, de qualquer modo, o que concerne ao pressuposto processual da legitimidade passiva, apenas sucederia se, ciente da similitude de situações o Ministério Público tão só demandasse uma ou outra seguradora com benefício das demais.

Pelo que é de confirmar a decisão recorrida quanto à não preterição de litisconsórcio necessário passivo.

*

IV – 2 - Alegou a R. a **inutilidade superveniente da lide** – que quando invocada, na contestação, classificou como excepção peremptória – referindo que *após a propositura da acção procedeu à alteração das cláusulas contratuais gerais que estão na base da presente acção*, em conformidade com a posição defendida pelo A., entendimento que continua a sufragar, defendendo que o objecto da acção desapareceu e acrescentando que tal conduz à **falta de interesse processual.**

A instância tornar-se-á inútil *quando é patente que por qualquer causa – processual ou extraprocessual – o efeito jurídico pretendido já foi plenamente alcançado, redundando a actividade processual subsequente em verdadeira inutilidade; em teoria a lide continua possível mas, na prática, face ao seu objecto imediato, torna-se desnecessária* ⁽⁸⁾.

Sendo de salientar que o despacho que decreta a inutilidade superveniente da lide produz, apenas, efeito de caso julgado formal.

⁷ Assim, na apelação nº 2425-09.7YXLB L1, desta Secção.

⁸ Ver, a propósito, Francisco Ferreira de Almeida, obra citada, pag. 664.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SP
FO
8

A propósito desta questão que nos é colocada as posições assumidas não têm sido unívocas. Todavia, como nos dá conta José Manuel de Araújo Barros (9) a jurisprudência predominante é no sentido de não constituir causa de inutilidade superveniente da lide a constatação, na pendência do processo, de alteração introduzida na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de modo a expurgá-las dos vícios arguidos, argumentando-se que tendo em conta o disposto no art. 32, nº 1, do dl 446/85 *só da sentença resultará a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger*. Defendendo que devemos, «pois, concluir que a simples correcção ou supressão da cláusula por parte do demandado na acção fica aquém do que se pretende com a condenação proibitiva que se estende a todos os contratos que o demandado venha a celebrar ou recomendar» e aduzindo que «em um tal caso, o procedimento aconselhável será o de formalizar, através de confissão do pedido, a aceitação por parte do réu do carácter abusivo da cláusula» o que após homologação por sentença afastaria todas as dúvidas.

Já João Alves (10) salientava que, ainda que de boa fé, trata-se apenas de uma alteração unilateral, *sem a obrigatoriedade de uma decisão judicial*, acrescentando: «O predisponente que não seja condenado na abstenção do uso de cláusulas contratuais gerais abusivas não está sujeito à sanção pecuniária compulsória (art. 33º DL 446/85), o que pode conduzir à reincidência na utilização de cláusulas abusivas. Por outro lado, sempre ocorreria a utilidade decorrente do caso julgado (art. 32º nº 2 DL 446/85), ao permitir àquele que seja parte em contrato juntamente com o réu invocar a todo o tempo e em seu benefício a decisão incidental de nulidade contida na decisão inibitória...»

Como entendido na decisão proferida nesta Relação em 8-7-2010 «esta extinção da instância não passaria de uma decisão formal, com efeitos circunscritos à instância processual, sem vinculação da R. apelante a qualquer decisão de mérito e sem possibilidade de esta aproveitar a terceiros interessados» (11).

Neste contexto, aderindo aos argumentos expostos, entendemos, efectivamente, que as alterações introduzidas pela R. na redacção das cláusulas

9 Em «Cláusulas Contratuais Gerais», pags. 374 e 390.

10 «Algumas Notas sobre a Tramitação da Acção Inibitória de Cláusulas Contratuais Gerais», citada, na Revista do CEJ, nº 6, pags. 84-85.

11 Ao qual se pode aceder em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/>, processo 1593/08.0TJLSB.L1-7.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

521
PB
q

contratuais em questão, de modo a depurá-las dos vícios imputados, **não determina a inutilidade superveniente da lide** ⁽¹²⁾.

Analisemos agora a questão na perspectiva da aludida **falta de interesse processual**.

O interesse processual (ou interesse em agir) consiste na necessidade de usar do processo, de instaurar ou *fazer prosseguir a acção* – o autor terá interesse processual quando exista necessidade de intervenção por parte do tribunal ⁽¹³⁾. Tratar-se-á, aqui, de obviar a acções inúteis, sendo que as consequências da falta daquele interesse variam consoante o tipo de acção e as circunstâncias. Porém, como bem salienta Francisco Ferreira de Almeida ⁽¹⁴⁾, *a consequência da falta de interesse processual no contexto de a lide vir a tornar-se inútil por causa superveniente será a declaração de extinção da instância, por força do art. 287-e) do CPC – o que se reconduz ao que acima analisámos*.

Pelo que se conclui que, **também nesta parte não assiste razão à apelante, sendo de manter a decisão recorrida**.

*

IV – 3 - Pretende a apelante que **deverão integrar os factos provados** – porque incluídos na matéria de facto assente – as seguintes cláusulas:

«a) Cláusula de tratamento de dados constantes das Condições Particulares, inseridas nas Propostas de Seguro de todos os contratos descritos na alínea B da Matéria Assente (conforme documento nº 1, documento nº 5, documento nº 8 e documento nº 11, todos juntos com a contestação), cujo teor é:

“As pessoas seguras declaram autorizar o acesso por parte da Seguradora Lusitânia Vida Companhia de Seguros, SA, a toda a sua informação de saúde, através do médico que na altura estiver a prestar ou tiver prestado cuidados médicos.

¹² Neste sentido, designadamente, os acórdãos do STJ de 11-10-2005 e de 19-2-2006 aos quais se poderá aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, respectivamente processos 04B1685 e 06A2616 dizendo-se neste que «só com a decisão judicial decretadora da inibição, transitada em julgado, é que é possível garantir que a ré não voltará a inserir tais cláusulas em contratos futuros. Daí que a presente acção mantenha interesse, não tendo desaparecido o interesse da pretensão do autor, de modo a fazer extinguir a instância nos termos do art. 287º al. e)».

¹³ Ver Antunes Varela, J. Bezerra e S. Nora em «Manual de Processo Civil», pag. 179.

¹⁴ Obra citada, pag. 453.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

522
PB
81
/

Assim, e por vontade desta permissão, desobrigam do segredo profissional todas as pessoas que possam ser consultadas, mesmo depois da sua morte.”

b) Cláusula constante do artigo 3º das Condições Gerais dos vários tipos contratuais em análise (conforme documento nº 3, documento nº 7, documento nº 10 e documento nº 13, todos juntos com a contestação), cuja inserção nos instrumentos contratuais é imposta pelo artigo 25º do DL 72/2008 de 16 de Abril – Lei do Contrato de Seguro) e que estatui o seguinte:

“1 – O tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deve ter por significativas para a apreciação do risco pela Companhia, independentemente de uma solicitação ou questionário eventualmente fornecido pela Companhia de Seguros.

2- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no nº1, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Companhia de Seguros ao Tomador do Seguro.

3 – A Companhia não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorre antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº2.

4 – Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter vantagem o prémio é devido até ao termo do contrato.”

c) Cláusula de exclusão de cobertura de sinistros resultantes de actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário (artigo 7º, nº 1, alínea a) do documento nº 3, do documento nº 7 e do documento nº 10 e artigo 6º, nº 1, alínea a) do documento nº 13, todos juntos com a contestação».

Entende-se que aquilo que está em causa nos presentes autos é o procedimento que a apelante pretende impor aos beneficiários das pessoas seguras através das *condições gerais* mencionadas em 3) a 6) dos Factos Provados.

Ora, as cláusulas acima enunciadas não interferem com o que resulta das aludidas cláusulas das condições gerais: através delas contempla-se a autorização de acesso à informação de saúde ali mencionada dada pela pessoa segura à seguradora, bem como a obrigação de declarações verdadeiras e não omissas pela pessoa segura, antes da celebração do contrato que não se confundem nem necessariamente obvia



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

523
176
8

às imposições decorrentes das cláusulas gerais em causa nos autos, com elas coexistindo.

Assim, **não se vê necessidade da sua inclusão na matéria de facto provada.**

Defende, igualmente, a R. que os factos alegados nos artigos 93 a 118 da **contestação deveriam ter sido incluídos na Base Instrutória.**

Tais factos são, afinal, os factos subjacentes à pretensão da R. relativa á inutilidade superveniente da lide, reportando-se à alteração das cláusulas – para o futuro – a que a R. diz ter procedido. Na nossa perspectiva não se vislumbra em que termos tal matéria de facto poderá influenciar a decisão, pelo que **aqueles factos não seriam de aditar à Base Instrutória.**

*

IV – 5 - Considera a apelante que deverá ocorrer uma reapreciação das respostas aos artigos 9) e 12) da Base Instrutória, a julgar não provados.

Perguntava-se naqueles artigos:

9. «A Ré tem aposta, nas Condições Particulares constantes das Propostas de Seguro de todos os contratos de seguro que comercializa uma cláusula com o seguinte teor: “A(s) pessoa(s) a segurar declara(m) autorizar o acesso por parte da Seguradora Lusitânia Vida Companhia de Seguros, SA, a toda a sua informação de saúde, através do médico que na altura estiver a prestar ou tiver prestado cuidados médicos. Assim, e por vontade desta permissão, desobrigam do segredo profissional todas as pessoas que possam ser consultadas, mesmo depois da sua morte?”»

12. «Por regra, a Ré integra o lado passivo das acções judiciais em que participa, no âmbito das relações contratuais entre seguradora e tomadores, segurados e/ou beneficiários?»

Ambos estes artigos obtiveram a resposta de «provado», com a seguinte fundamentação:

«A resposta positiva dada ao artigo 9.º da base instrutória decorreu da conjugação do depoimento da testemunha Fernão Vasco de Almeida Bezerra Fernandes Thomaz com os documentos constantes de fls. 44 e 45 dos autos, apresentados com a petição inicial (propostas de seguro), nos quais se inscreve a cláusula com o teor seguinte: “A(s) pessoa(s) a segurar declara(m) autorizar o acesso por parte da Seguradora Lusitânia Vida Companhia de Seguros, S.A., a toda a sua informação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

529
76
8
/

de saúde, através do médico que na altura estiver a prestar ou tiver prestado cuidados médicos. Assim, e por vontade desta permissão, desobrigam do segredo profissional todas as pessoas que possam ser consultadas, mesmo depois da sua morte" (cfr. fls. 44). A testemunha elucidou que o texto transcrito se encontra na proposta em si (no boletim de adesão), mas teria sido objecto de alteração de forma a abranger qualquer beneficiário do contrato de seguro (por exemplo, uma instituição bancária). Confirmou o conteúdo do mencionado texto, embora seja oportuno sublinhar que a própria Ré, no artigo 70.º da sua contestação, fez menção expressa à aludida autorização para o acesso aos dados de saúde».

E:

«A resposta positiva dada ao artigo 12.º da base instrutória resultou do depoimento da testemunha Fernão Vasco de Almeida Bezerra Fernandes Thomaz, onde, nesta parte, sobressaiu um discurso convincente, congruente e objectivo nos seus contornos essenciais. A testemunha afirmou não se recordar de acções judiciais em curso onde a Ré figure no lado activo da instância, esclarecendo, ainda, que esta desenvolve uma estratégia tendente à resolução extrajudicial dos litígios relacionados com o não pagamento dos prémios de seguro: ao terceiro mês de não pagamento do prémio por parte do cliente incumpridor, a Ré considera a apólice anulada, automaticamente e por envio de uma carta escrita, dando azo a que não se chegue sequer à fase judicial (em face dos montantes em jogo, que sempre terão uma expressão económica reduzida). Por outro lado, acrescentou a mesma testemunha que nos procedimentos judiciais ainda pendentes a Ré integra o lado passivo da instância (como demandada), designadamente nas situações menos frequentes (nas palavras da testemunha) de recusa do pagamento de sinistros, em virtude de indícios de ocorrência de omissão dolosa na adesão ao contrato de seguro ou de verificação de uma causa excluída. Afirmou penderem 13 (treze) acções judiciais nas descritas circunstâncias».

Ouviu-se a gravação do depoimento daquela testemunha, consentâneo com o teor da fundamentação acima transcrita.

No que concerne à resposta ao artigo 9) os documentos de fls. 44-45 inculcam a resposta dada – isto, independentemente da alteração a que a R. terá procedido após ter sido citada para a acção, não se justificando a pretendida alteração à resposta.

No que respeita à resposta ao artigo 12) da Base Instrutória defende a apelante que, atento o depoimento da testemunha Fernão Fernandes Thomaz a R. integra sempre o lado passivo das acções judiciais em que participa. Ora, a testemunha afirmou que, em 20 anos, não se recordava de nenhuma acção intentada pela aqui R. contra segurados e tomadores. Assim sendo, a resposta dada ao artigo em questão - a de «provado» - afigura-se adequada: a expressão “em regra”, embora



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

545
R
g

não sendo absoluta (como a expressão “sempre”) aponta no sentido transmitido pela testemunha.

Nestes termos, mantém-se nos seus precisos termos a matéria de facto julgada provada pelo Tribunal de 1ª instância.

*

IV – 6 - Como se apurou, das Condições Gerais dos contratos do ramo Vida “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual”, “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual”, “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual” e “Seguro de Vida Individual” consta, respectivamente, uma cláusula nos termos da qual o pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de trinta dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito de Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo». Já do clausulado denominado “Seguros Complementares de Vida – Condições Especiais” consta uma estipulação do seguinte teor: «o pagamento efectuar-se-á logo após a apresentação das necessárias provas documentais nos termos do Artigo 14.º das Condições Gerais».

Nesta parte são estas as cláusulas a que nos reportamos.

Como salientado na sentença recorrida o que está em causa na presente acção inibitória é a natureza, abusiva ou não, das cláusulas sindicadas e insertas nos contratos juntos com a petição e não quaisquer outros textos, designadamente decorrentes de reformulações a que a R. houvesse procedido já no decurso da acção.

Não havendo discussão sobre tratar-se de cláusulas contratuais gerais, o tribunal de 1ª instância entendeu, face às mesmas, que a R. faz depender o pagamento do capital seguro ao beneficiário, da entrega por parte deste de dados considerados “sensíveis”, exigindo assim de um terceiro o cumprimento de uma obrigação contratual de difícil – e por vezes impossível – concretização, sendo que a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

526
Pb
8/1

revelação dos dados de saúde constitui uma invasão da reserva da intimidade da vida privada, bem ainda como traduz uma inversão das regras do ónus da prova.

Vejamos.

O art. 35, nº 4, da Constituição proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo nos casos excepcionais previstos na lei. Por seu turno, o art. 7 da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei 67/98, de 26-10) proíbe a divulgação dos dados pessoais sensíveis, referentes, designadamente, à saúde, admitindo embora que esses “dados sensíveis” possam ser divulgados em circunstâncias específicas - se existir disposição legal ou autorização da CNPD para o efeito, quando os titulares dos dados hajam dado o respectivo consentimento, expresso, para tal ⁽¹⁵⁾.

Neste contexto há que mencionar as Deliberações da Comissão Nacional de Dados nº 51/2001 e nº 72/2006.

Naquela primeira entendeu a CNPD, designadamente, que «não parece haver qualquer fundamento legal, na Lei 67/98, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora».

Na Deliberação nº 72/2006, depois de adiantar ter recebido «com muita frequência, um grande número de pedido de acessos a dados pessoais de saúde de titulares já falecidos, quer por parte de Companhias de Seguros do ramo Vida, quer por parte de familiares desses titulares para apresentarem junto daquelas Companhias para efeitos de recebimento de compensações por morte dos segurados», a CNPD reapreciando a Deliberação 51/2001, «agora com cinco anos de vigência, no que respeita aos acessos acima mencionados» produziu, afinal, as seguintes conclusões:

«1 – O actual contexto jurídico é igual àquele que se verificava quando a CNPD elaborou a Deliberação 51/2001.

¹⁵ Proibindo o nº 1 do art. 7 o tratamento de dados pessoais também referentes à saúde o nº 2 dispõe: «Mediante disposição legal ou autorização da CNPD, pode ser permitido o tratamento dos dados referidos no número anterior quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, ou quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento, em ambos os casos com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 15.º». Já a alínea a) do nº 3 preceitua que o «tratamento dos dados referidos no nº 1 é ainda permitido quando se verificar uma das seguintes condições: a) Ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento».



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SJZ
FG
9

2 – As normas constitucionais e os diplomas legais em vigor proibem o acesso das Seguradoras aos dados pessoais de saúde dos titulares segurados já falecidos, sem o consentimento expresso destes para esse efeito.

3 - Quanto aos familiares, gozam estes de um certo “ direito à curiosidade ”, o que lhes permite aceder apenas ao relatório da autópsia ou à causa de morte, mas não lhes abre a faculdade de aceder a mais informação de saúde nem a dados pessoais que se encontram na esfera mais íntima do titulares falecido. Só em casos concretos em que haja direitos e interesses ponderosos, tais como o exercício de direitos por via da responsabilização civil e/ou disciplinar ou penal dos prestadores de cuidados de saúde, e exclusivamente com esta finalidade, podem os familiares aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares falecidos.

4 – No entanto, “ não parece haver qualquer fundamento legal, na Lei 67/98, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora”.

5 - Em condições de normalidade na execução do contrato de seguro do ramo Vida, os beneficiários das compensações devidas pelos seguros do ramo VIDA, a partir do facto relevante MORTE do segurado, têm, na sua esfera jurídica, um direito subjectivo à compensação. Por sua vez, na esfera jurídica das Seguradoras existe uma obrigação de pagar a compensação.

6 - A posição processual mais onerada de qualquer das partes, seja a das Seguradoras, não pode ser aliviada à custa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

7 - A contracção dos direitos fundamentais à privacidade e à protecção dos dados pessoais dos titulares falecidos não se apresenta como necessária ao não desaparecimento ou inviabilidade da actividade económica das Companhias de Seguros na contratação do ramo Vida.

8 – Não havendo lei com regime habilitante ao acesso aos dados pessoais dos segurados falecidos, as Companhias de Seguros e os familiares destes titulares, para efeitos de pagamento/recebimento de indemnização decorrente da morte do segurado em virtude de contrato de seguro do ramo Vida, só podem aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares se estes tiverem dado o seu consentimento informado, livre, específico e expresso para esse acesso, conforme atrás se explicitou.



5/20
PB
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9 – O consentimento para o tratamento – acesso – dos dados pessoais deve ser autónomo das restantes cláusulas contratuais, mormente quando estas são predefinidas pelas Companhias de Seguros.

10 – Os dados pessoais necessários e suficientes para essa finalidade são os que respeitam exclusivamente à origem, causas e evolução da doença que provocou a morte dos titulares segurados» (16).

Seguindo esta perspectiva é nosso entendimento que, *no âmbito em que nos movemos nos autos, as cláusulas a que nos reportamos implicam invasão da reserva da intimidade da vida provada e violam a proibição de acesso a dados sensíveis referentes à saúde.*

Refira-se que se nos afigura manifestamente forçada a interpretação da R. de ser necessário o acesso aos dados para proteger «interesses vitais» dos beneficiários que o legislador acautelou na alínea a) do nº 3 do art. 7 da LPDP (17) – sendo muito discutível que o recebimento de uma indemnização corresponda a um «interesse vital» a proteger.

Tal como se nos afigura não fazer sentido trazer à colação a Lei de Acesso a Documentos da Administração, lei nº 46/2007, de 24 de Agosto (18) – muito embora alguns dados de saúde possam, *eventualmente*, ser corporizados em documentos administrativos, as proibições decorrentes da LPDP não serão anuladas pela LADA no que concerne, designadamente, a direitos constitucionalmente protegidos.

Igualmente não fazendo sentido o entendimento da apelante de que as conclusões das Deliberações da CNPD são ilegais e inconstitucionais, substituindo-

¹⁶ Aos textos em causa pode aceder-se através do Portal da Justiça, Comissão Nacional de Protecção de Dados – www.cnpd.pt

¹⁷ Dizendo-se naquela alínea, como vimos, que o tratamento dos dados referidos no n.º 1 é ainda permitido quando se verificar uma das seguintes condições: «a) Ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento».

¹⁸ Regulando esta lei o acesso aos documentos administrativos, estes são definidos no seu art. 3 como qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse dos seguintes órgãos e entidades, ou detidos em seu nome: órgãos do Estado e das Regiões Autónomas, que integrem a Administração Pública; demais órgãos do Estado e das Regiões Autónomas, na medida em que desenvolvam funções materialmente administrativas; órgãos dos institutos públicos e das associações e fundações públicas; órgãos das empresas públicas; órgãos das autarquias locais e das suas associações e federações; órgãos das empresas regionais, intermunicipais e municipais; outras entidades no exercício de funções administrativas ou de poderes públicos.



325
F
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

se aquela ao legislador – trata-se, tão só, de Deliberações da CNDP ao abrigo das atribuições que lhe são concedidas pelos art. 22 e 23 da LPDP ⁽¹⁹⁾.

O art. 15 do dl 446/85 dispõe que são *proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé*, procedendo-se no art. 16 a uma concretização daquele princípio.

Consoante refere José Manuel de Araújo Barros ⁽²⁰⁾ «procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma cláusula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, na análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável» e que «o conteúdo útil do princípio da boa fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas».

A exigência da junção de um atestado médico onde constem as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou a morte do segurado, quando a obtenção do mesmo é susceptível de colidir com a recusa do médico em emitilo nos termos acima assinalados e a R. pode obter a autorização do segurado em termos que não redundem em tal, traduz-se na obtenção de uma vantagem injustificável para a R. e provoca uma situação de desequilíbrio a seu favor.

Como foi entendido no acórdão desta Relação proferido no processo nº 2425-09.7YXLSB L1 ⁽²¹⁾ «do sempre possível resultado da dificuldade da prova não pode deixar de advir um manifesto desequilíbrio da composição de interesses entre as partes contratantes em desfavor dos aderentes». Podendo verificar-se a situação de a exigência ser de satisfação impossível – nos casos limite de morte presumida e de morte com desaparecimento do cadáver, bem como em alguns casos de morte em consequência de acidentes – noutros casos os beneficiários dos seguros em causa

¹⁹ Sendo a CNPD a «autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei», «deve ser consultada sobre quaisquer disposições legais», tem o poder de emitir pareceres prévios ao tratamento de dados pessoais, assegurando a sua publicitação»

²⁰ Obra citada, pags. 172-173.

²¹ Subscrito pelas aqui duas Adjuntas e sendo ali a primeira Adjunta a Relatora.



530
10
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

deparação face à recusa por parte do médico, com as dificuldades daí advenientes⁽²²⁾.

Não se põe em causa que para o pagamento das importâncias convencionadas a seguradora quererá dispor de meios que lhe possibilitem um prévio controlo, podendo esperar – designadamente dos beneficiários - a colaboração adequada para que aquela documentação lhe seja disponibilizada. Todavia não poderá utilizar as cláusulas contratuais gerais para impor àqueles uma prova que não lhes competiria, mas sim a ela.

Provado o óbito da pessoa segura, de acordo com as regras da distribuição do ónus da prova consignadas no art. 342 do CC, *seria à seguradora que competiria demonstrar que aquela havia feito declarações inexactas ou reticentes quanto à sua saúde ou que ocorria qualquer causa de exclusão na cobertura dos riscos - factos impeditivos ou extintivos do direito à indemnização - não podendo ela transferir para outrem esse ónus - mesmo numa fase anterior à discussão em juízo.*

Ora, o art. 21-g) do dl 446/85 estabelece que *são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova.* Como salientam Almeida Costa e Menezes Cordeiro⁽²³⁾ trata-se de cláusulas que «nunca podem constar de contratos realizados por adesão», destinando-se as proibições, de um modo geral, a «assegurar a concreta obtenção pelos consumidores finais dos bens ou serviços a que tendem os contratos singulares».

As cláusulas a que nos reportamos **contrariam também esta proibição, para além de contrariarem o disposto no art. 15 do dl 446/85.**

Como já adiantámos visa-se através da acção inibitória evitar que o acto contrário à lei venha a ocorrer, continue ou se repita – trata-se de uma acção de escopo preventivo.

Pelo que, im procedendo a argumentação da apelante, se conclui **que as cláusulas em apreciação não deverão subsistir nos contratos acima identificados.**

²² Assim, no acórdão desta Relação de 17-3-2011, processo nº 2360-6YXLSB.L1, julgado por este mesmo Colectivo – Relatora e Adjuntas - em face de cláusula equivalente, não tendo os beneficiários logrado obter do médico do segurado o referido atestado, a seguradora – que não era a aqui R. - recusou-se a proceder ao pagamento de qualquer valor, vendo-se aqueles na contingência de contra ela propor a respectiva acção condenatória.

²³ «Cláusulas Contratuais Gerais», pag. 50.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

531
70
8

*

IV – 7 - De acordo com o art. 19-g) da LCCG são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que «estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem».

Menezes Leitão ⁽²⁴⁾ salienta que se trata de disposição «que se justifica em virtude da estipulação de um foro gravemente inconveniente representar uma séria limitação à faculdade de a outra parte recorrer a tribunal».

José Manuel de Araújo Barros ⁽²⁵⁾ refere, a propósito, que «na ponderação que subjaz à alínea g) do artigo 19º, se deve relativizar a adjectivação constante da expressão “graves inconvenientes”, subordinando-a ao juízo de valor ínsito na segunda parte do preceito – “sem que os interesses da outra a justifiquem”. De molde a que se accione a proibição sempre que se não constate um interesse do predisponente que se sobreponha aos inconvenientes que para o aderente resultam da escolha de um foro convencional diverso daquele que resultaria da lei». Isto, tendo em conta que face à menção ao “quadro negocial padronizado”, sendo a cláusula dirigida a uma generalidade de destinatários, «a ponderação a efectuar terá de se situar no juízo do predisponente por referência a esse conjunto de pessoas, o que, remetendo necessariamente para o tipo de contrato, exclui das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má fé do predisponente aquelas que são exclusivas de cada um dos indivíduos que vieram a aderir àquele».

No caso que nos ocupa temos os contrato-tipo a que nos reportamos - “Plano Protecção Crédito Individual – Seguro de Vida Individual”, “Plano de Protecção ao Crédito à Habitação – Seguro de Vida Individual”, “Plano de Protecção ao Negócio – Seguro de Vida Individual”, “Seguro de Vida Individual – Condições Gerais”, nos quais se estabelece que o foro competente para qualquer pleito emergente daqueles contratos é o do local de emissão da apólice.

Sucede que *a presente acção foi intentada em Novembro de 2009, já após a lei 14/2006, de 26-4, ter procedido à alteração do nº 1 do art. 74 do CPC* o qual passou a dispor:

²⁴ Em «Direito das Obrigações», vol. I, pag. 42.

²⁵ Obra citada, pags. 296-297.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

532
96
4

«A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana».

Sendo que o *n.º 1-a) do art. 110 do mesmo Código*, igualmente na redacção que lhe foi dada por aquela lei do seguinte teor: «A incompetência em razão do território deve ser conhecida officiosamente pelo tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos casos seguintes: a) Nas causas a que se referem... a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do art.º 74ª...».

Já o n.º 1 do art. 100 do CPC determina que: «As regras de competência em razão da matéria, da hierarquia, do valor e da forma de processo não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do território, salvo nos casos a que se refere o artigo 110º».

Na sequência, o *Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007* ⁽²⁶⁾ veio a definir que «as normas dos artigos 74º, n.º1, e 110º, n.º1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso».

Neste circunstancialismo haverá que reconhecer que a alínea g) do art. 19 perdeu parte do seu interesse, sendo nessa constatação que o apelante essencialmente funda, nesta parte, a sua impugnação da decisão proferida pelo Tribunal de 1ª instância, ao defender que é inútil a declaração de nulidade de tal cláusula.

Contudo, como entendeu o STJ no seu acórdão de 20-01-2010 ⁽²⁷⁾ a propósito de cláusula equivalente, reconhecendo-se que a mesma «tem actualmente um âmbito

²⁶ Publicado no Diário da República, I Série, de 6 de Dezembro de 2007.

²⁷ Ao qual se poderá aceder em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>, processo 3062/05.0TMSNT.L1.S1.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

337
P8

muito reduzido considerada a nova redacção dada ao artigo 74.º/1 e à alínea a) do artigo 110.º ambos do C.P.C. e atenta ainda a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007 - tal cláusula será aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa intentar».

Esse foi, igualmente, o entendimento deste mesmo Colectivo no acórdão desta Relação de 30 de Setembro de 2010 ⁽²⁸⁾, visto o legislador de 2006 não haver incluído no âmbito da protecção do consumidor - que prosseguiu - as acções de resolução contratual com fundamento outro que não o incumprimento (como seja a resolução por alteração das circunstâncias) nem as acções de anulação ou declaração de nulidade do contrato.

Para essas acções - que se encontram excluídas do âmbito do art. 74º do CPC - regem as disposições dos arts. 85, nº 1 e 86, nº 2, do mesmo Código. Assim, sendo propostas pelo tomador do seguro, teriam como foro competente o da sede da administração principal da seguradora (art. 86, n.º 2); mas sendo propostas pela seguradora teriam como foro competente o do domicílio do tomador do seguro (art. 85º, nº 1).

Ora, muito embora neste contexto o âmbito de aplicação da cláusula em referência nos autos seja muito reduzido, *nem por isso o privilegiar do interesse da locadora deixa de se apresentar como desproporcionado no confronto com os inconvenientes para o consumidor - mesmo nessas escassas hipóteses se colocará a questão, nada justificando a imposição ao consumidor dos inconvenientes daí decorrentes.*

Saliente-se que a circunstância, por regra, a R. integrar o lado passivo das acções judiciais em que participa, no âmbito das relações contratuais entre seguradora e tomadores, segurados e/ou beneficiários, não desvirtua o que acabámos de afirmar, sendo irrelevante o maior ou menor número de casos que se registre.

Neste contexto e mantendo-se o citado entendimento **conclui-se ser a cláusula em referência proibida**, tal como sucedeu na sentença recorrida.

*



534
R
g

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

IV – 8 - Defende a R. que atentas as alterações entretanto por si promovidas nos respectivos clausulados, a publicidade da sentença condenatória teria só um efeito sancionatório, não pretendido pelo nº 2 do art. 30 do dl 446/85, impondo-se, assim, a revogação da sentença nessa parte.

Determina o nº 2 daquele art. 30 que «a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine».

Tal *norma não tem carácter sancionatório, tão só regulando a publicidade da decisão judicial* (²⁹). Ora, não se afigura que a circunstância de, entretanto, haverem deixado de ser utilizadas as cláusulas possa ser determinante da não publicitação da decisão condenatória. Consoante entendido no acórdão desta Relação de 24-6-2004 (³⁰) constituiu preocupação da lei *assegurar o conhecimento efectivo das decisões que proíbam o uso ou declarem a nulidade de cláusulas contratuais gerais, a fim de dotar o sistema instituído de mais eficácia, atendendo à natureza do tipo de processos em causa*, já que a decisão neles proferida possui eficácia relativamente a terceiros, nos termos do nº 2 do art. 32 daquele diploma. A publicidade das decisões é um expediente que permite adequada difusão do conhecimento da decisão, de modo a torná-la acessível a um maior número de eventuais interessados.

Justifica-se, pois, a publicidade determinada na sentença recorrida.

*

V – Face ao exposto, acordam os Juízes desta Relação em julgar a apelação improcedente, confirmando as decisões recorridas.

Custas pela apelante.

*

Lisboa, 30 de Junho de 2011

²⁹

Ver o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 249/2000.

³⁰

Publicado na Colectânea de Jurisprudência, ano XXIX, tomo 3, pag. 122.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

538
PC
4

Maria José Mouro

Maria José Mouro

Teresa Albuquerque

Teresa Albuquerque

Isabel Canadas

Isabel Canadas



536
18
g

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SUMÁRIO

I – Na acção inibitória dirigida pelo Ministério Público apenas contra determinada seguradora não estamos perante uma situação de preterição de litisconsórcio necessário passivo, mesmo tratando-se de cláusulas contratuais gerais idênticas às utilizadas por outras seguradoras que comercializam o mesmo tipo de contratos de seguro em território nacional.

II - As alterações introduzidas pela R. na redacção das cláusulas contratuais em questão, já após a acção ter sido intentada, de modo a depurá-las dos vícios imputados, não determina a inutilidade superveniente da lide.

III – A cláusula contratual geral que faz depender o pagamento do capital seguro, em caso de falecimento, da entrega de atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento da pessoa segura, quando a obtenção do mesmo é susceptível de colidir com a recusa do médico em emití-lo, implica invasão da reserva da intimidade da vida privada e viola a proibição de acesso a dados sensíveis referentes à saúde, traduzindo-se, ainda, na obtenção de uma vantagem injustificável para a seguradora e provocando uma situação de desequilíbrio a seu favor.

IV - Provado o óbito da pessoa segura, de acordo com as regras da distribuição do ónus da prova consignadas no art. 342 do CC, seria à seguradora que competiria demonstrar que aquela havia feito declarações inexactas ou reticentes quanto à sua saúde ou que ocorria qualquer causa de exclusão na cobertura dos riscos não podendo ela transferir para outrem esse ónus, mesmo numa fase anterior à discussão em juízo, havendo que ter em conta o disposto na alínea g) do art. 21 da LCCG que estabelece que são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova.

V – Face às alterações introduzidas nos arts. 74 e 110 do CPC a alínea g) do art. 19 da LCCG perdeu parte do seu interesse; deste modo, muito embora o âmbito de aplicação da cláusula contratual geral referente ao foro seja muito reduzido, nem por isso o privilegiar do interesse da locadora deixa de se apresentar como desproporcionado no confronto com os inconvenientes para o consumidor.

Alcides José Soares de Sousa

Juízo Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

Anúncio - 5.º Juízo Cível

CERTIDÃO - Fátima Matos, Escrivão Auxiliar, do Tribunal acima identificado: CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm tantos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o n.º 2188/09.6TJLSB, em que são: Autor: Ministério Público, e Réu: Lusitânia Vida, Companhia de Seguros, S.A, NIF - 601845208, sede: Av. Eng. Duarte Pacheco, Torre 2 - 12.º, 1070-000 Lisboa. MAIS CERTIFICA que as fotocópias da sentença, fs 339 a 376, juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria. CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença ora certificada transitou em julgado em 09-02-2012. É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida. A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 20-03-2012

N.º Referéncia: 12554287

IV. Decisão - Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, o Tribunal julga a presente acção inibitória totalmente procedente e, em consequência: 1. Declara nulas as cláusulas constantes do artigo 18.º, n.º 1, do "Plano Protecção Crédito Individual - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", do artigo 18.º, n.º 1, do "Plano de Protecção ao Crédito à Habitação - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", e do artigo 18.º, n.º 1, do "Plano de Protecção ao Negócio - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", as quais têm o teor seguinte (todas sob a epígrafe "Liquidação do Capital Seguro"): "1. O pagamento do capital seguro, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de vinte dias após a entrega da apólice, Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito do Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo"; por violação do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 21.º, alínea g), todos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro; 2. Declara nulas as cláusulas constantes do artigo 14.º, n.º 1, do "Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", e do artigo 1.º, n.º 3, parte inicial, do clausulado intitulado "Seguros Complementares de Vida - Condições Especiais", as quais têm o teor seguinte (sob a epígrafe, respectivamente, "Liquidação das Importâncias Seguras" e "Objecto do Seguro"): "1. O pagamento das importâncias seguras, deduzido de eventuais adiantamentos é efectuado no prazo de vinte dias após a entrega do Bilhete de Identidade da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direito do Beneficiário, cartão de contribuinte do Beneficiário, e nos pagamentos em caso de falecimento, a entrega da certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente, quando o falecimento seja consequência do mesmo"; "3. O pagamento efectuar-se-á logo após a apresentação das necessárias provas documentais, nos termos do Artigo 14.º das Condições Gerais (...) (transcrição parcial); por violação do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 21.º, alínea g), todos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro; 3. Declara nulas as cláusulas constantes do artigo 22.º, n.º 2, do "Plano Protecção Crédito Individual - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", do artigo 22.º, n.º 2, do "Plano de Protecção ao Crédito à Habitação - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", do artigo 22.º, n.º 2, do "Plano de Protecção ao Negócio - Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", e do artigo 22.º, n.º 2, do "Seguro de Vida Individual - Condições Gerais", as quais têm o teor seguinte (todas sob a epígrafe "Lei Aplicável e Foro Competente"): "2. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice"; por violação do disposto nos artigos 15.º e 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro; 4. Condena a seguradora Ré Lusitânia Vida - Companhia de Seguros, S.A., a abster-se de utilizar as identificadas cláusulas em contratos de seguro do ramo Vida que, de futuro, venha a celebrar (cf. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro); 5. Condena a mesma Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 (um quarto) de página, no prazo de vinte dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, comprovando nos autos o acto da publicidade até dez dias após o termo do prazo fixado (cf. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro); e 6. Determina o cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da presente sentença, uma vez transitada em julgado, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro. Custas a cargo da Ré. Registe e notifique.

Lisboa, 31.12.2010 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário)